



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO

043295/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: e0d95d05-c9de-4016-8af5-33d8a1bbca76

AUTUADO EM	Terça-feira, 18 de Novembro de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO I
AUTUADO POR	CINTIA MAYER BRITO
	INTERESSADO (S)
AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA	

RESUMO

RECURSO - PE 90.118/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 21.009/2025

EMPRESA RECORRENTE: A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA

EMPRESA RECORRIDA: FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

DATA: 18/11/2025

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 3f96b1e6-a621-492b-8770-274a8d63adba

Termo de Autuação Nº 043295/2025





**AO ILMO. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,
COMPRAS E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ**

Processo Administrativo nº 21.009/2025

Pregão Eletrônico nº 90.118/2025

Objeto: Ornamentação do evento "Um Encanto de Natal: O Espetáculo do Noel"

Recorrente: AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda

Recorrida: FRT Soluções Elétricas Ltda

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do pregão eletrônico, na melhor forma de direito vem a presença desta Ilustre Comissão, por sua representante legal, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Irresignada com a habilitação da empresa **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, no processo em epígrafe, pregão nº: 90118/2025, com fundamento no artigo 165 da lei 14.133/2021, pelas claras violações aos princípios constitucionais e ainda pelo descumprimento das condições editalícias, pelas razões recursais que passa a expor.



1 – SÍNTSE DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico nº: 90118/2025, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada para o serviço de ornamentação do evento Um Encanto de Natal: O Espetáculo do Noel compreendendo os serviços de restauração/reforma de peças ornamentais e itens luminosos, transporte, instalação, manutenção corretiva e desinstalação/desmontagem da ornamentação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, conforme regras do edital.

Convocada para fase de habilitação jurídica, a recorrida dispôs de sua documentação, sagrando-se habilitada no processo licitatório em epígrafe.

Todavia, sua habilitação é equivocada

A empresa apresentou **Certidão do CREA inválida**. Com isso, restou igualmente **não comprovado o vínculo com o Engenheiro Eletricista**, uma vez que tal vínculo foi afirmado exclusivamente por meio da certidão invalidada.

Ademais, a empresa apresentou apenas um **contrato de futura contratação** com Engenheiro Civil, documento incapaz de demonstrar vínculo técnico-profissional exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021. Também foi apresentado **atestado técnico insuficiente**, sem comprovação de serviços compatíveis com as características exigidas em edital, o que impossibilita a manutenção da sua habilitação no feito, razão pela qual interpõe o presente recurso administrativo.



2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 – DA INVALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA EM RAZÃO DE DESATUALIZAÇÃO CADASTRAL E DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE

Ainda no que se refere a qualificação técnica, a recorrida dispõe de certidão de registro da pessoa jurídica com validade até o dia 31/12/2025. No entanto, as informações sobre o capital social da recorrida no documento emitido pelo CREA são desatualizadas, visto que o capital social da recorrida teve um aumento significativo:

A habilitação técnico-profissional exige que a licitante comprove, de forma idônea e mediante documentação válida, a sua regular inscrição no conselho profissional competente, conforme determina o art. 67, §1º, III, da Lei n.º 14.133/2021. Nesse contexto, a certidão emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) é documento essencial para a demonstração da regularidade técnico-profissional da empresa.

Por esta razão, o Conselho Regional de Engenharia é enfático sobre a perda da eficácia jurídica das certidões emitidas pelo conselho em casos de alterações cadastrais, conforme trecho retirado da certidão cadastral:

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Fica reservado ao Crea-RJ o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida.

Válida em todo território nacional.



Ocorre que, conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), a empresa possui capital social atualizado no montante de **R\$ 1.400.000,00**, enquanto a certidão do CREA indica capital social de **R\$ 240.000,00**, ou seja, valor pretérito e incompatível com a realidade jurídica e contábil atual da licitante. A alteração societária, devidamente registrada na JUCERJA, **não foi comunicada ao CREA**, tornando a certidão **incompatível com o próprio estado cadastral da empresa**.

CONTRATO SOCIAL: Capital social R\$ 1.400.000,00

2 - AUMENTO DE CAPITAL:

Os sócios resolvem realizar um aumento de capital de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a partir da conta de Reserva de Lucros, passando o capital para R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), dividido por 1.400.000 (um milhão e quatrocentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando assim distribuído:

Sócio	Quant. de Quotas	%	Valores em R\$
CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO	1.274.000	91%	1.274.000,00
ALINE DUARTE BUCCEDI JUSTINIANO	126.000	9%	126.000,00
Totais	1.400.000	100%	R\$ 1.400.000,00

DADOS CADASTRAIS CREA: Capital Social R\$ 240.000,00

RAMOS ATIVIDADE :

2010-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA / OS ENG ELETRICA

CAPITAL SOCIAL:

R\$ 240.000,00 (MATRIZ)



Trata-se de hipótese inequívoca de **invalidação automática do documento**, conforme a cláusula constante da própria certidão, o que impede que seja considerada como documento hábil de habilitação. A Administração Pública não pode admitir documento que o próprio órgão emissor reconhece como **invalidado**.

A ausência de atualização cadastral dos dados da recorrida junto ao órgão fiscalizador, tornam sua certidão sem eficácia e validade jurídica, o que por sua vez, impede a manutenção da recorrida como habilitada no feito.

A jurisprudência possui entendimento firme e consolidado quanto a ausência de validade de certidões desatualizadas e incompatíveis com a atual realidade da empresa, vejam:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. **NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. CERTIDÃO COM DADO CADASTRAL DESATUALIZADO.** 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de desclassificação da licitante, por motivo relacionado com a habilitação, após ter sido declarada habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, ao fundamento de que esta teria deixado de cumprir com as exigências necessárias para sua regular habilitação, **ao apresentar certidão de registro no CREA com endereço desatualizado, e, portanto, inválida.** 2. O artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 não confere ao licitante indevidamente proclamado como habilitado um salvo-conduto para o futuro, já que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos



administrativos. 14^a ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 596). 3. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 4. **A apresentação de certidão de registro no CREA com dado cadastral desatualizado autoriza a inabilitação de licitante pelo descumprimento de obrigação contida no edital** (TRF5, AG 0006365-40.2013.4 .05.0000, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013, p. 229). 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2 - AG: 00054539020144020000 RJ 0005453-90.2014.4 .02.0000, Relator.: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 12/08/2014, 5^a TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/08/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.** 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2^a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em



15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a **Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00**, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. **A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.** 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os **documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.** 6. Agravo de



instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator.: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Ademais, importante ressaltar que a ausência de atualização dos dados cadastrais, além de configurar a ineficácia da certidão, compromete o cumprimento da exigência no item 18.2.6 no que se refere ao **profissional da engenharia elétrica**, uma vez que a **ausência de validade do documento impede o reconhecimento de vínculo entre a recorrida e o profissional** ora mencionado.

Por tais motivos, a habilitação da recorrida é equivocada e não merece prosperar, devendo de imediato ser considerada inabilitada no certame em epígrafe.

Diante desse cenário, impõe-se concluir que a licitante **não apresentou certidão válida emitida pelo CREA**, mas sim documento cuja eficácia jurídica encontra-se extinta por força de sua própria cláusula de autoinvalidação, diante da desatualização dos dados cadastrais.

Assim, resta configurada a hipótese de **inabilitação**, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.



2.2 - DA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO TÉCNICO EM RAZÃO DA INVALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA

A comprovação do vínculo entre a empresa licitante e o responsável técnico constitui exigência obrigatória para a habilitação técnico-profissional, nos termos do art. 67, §1º, III, da Lei n.º 14.133/2021. Tal comprovação deve ocorrer mediante documento **idôneo**, emitido pelo conselho profissional competente, capaz de demonstrar que o profissional detém atribuições técnicas compatíveis com o objeto da licitação e que se encontra formalmente vinculado à pessoa jurídica.

No presente caso, a licitante apresentou **apenas** a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RJ como meio de comprovar o vínculo entre a empresa e o Engenheiro Eletricista Vitor Figueiredo da Silva. Contudo, tal documento contém cláusula expressa que estabelece:

"Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro."

Conforme demonstrado no tópico anterior, a certidão contém dado cadastral essencial **desatualizado** em relação ao contrato social arquivado na Junta Comercial, situação que atrai a **invalidade automática do documento**, nos termos da própria declaração do CREA.

A partir disso, decorre consequência jurídica imediata: **se a certidão está invalidada, todo conteúdo probatório nela constante também perde eficácia**, inclusive a informação referente ao responsável técnico



Assim, se o único documento apresentado para provar o vínculo entre o responsável técnico e a licitante é declarado **formalmente inválido pelo próprio emissor**, decorre necessariamente que:

1. **O vínculo técnico não foi comprovado;**
2. **Não há prova idônea de que o profissional esteja vinculado à empresa;**
3. **A empresa não atende ao art. 67, §1º, III, da Lei 14.133/2021;**
4. **O requisito de habilitação técnico-profissional resta integralmente descumprido;**
5. **A empresa não atendeu os requisitos do item 18.2.6 do edital.**

Portanto, impõe-se reconhecer que a licitante **não comprovou vínculo válido com o Engenheiro Eletricista**, devendo ser declarada **inabilitada**, em fiel observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da adjudicação ao licitante apto e da seleção da proposta mais vantajosa.

3 - DA INSUFICIÊNCIA DO CONTRATO DE CONTRATAÇÃO FUTURA DO ENGENHEIRO CIVIL PARA COMPROVAR O VÍNCULO EXIGIDO NO EDITAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que o princípio de vinculação edital não se limita a figura do licitante, devendo todos os envolvidos estarem sujeitos as suas regras, inclusive a própria administração.

O processo licitatório é regido por princípios **EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO, DE APLICABILIDADE IMEDIATA E OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA**, isto é, independem de norma ou lei vigente para que sejam respeitados e seguidos pela administração.



No que se refere a qualificação técnica, o edital em epígrafe determina que os licitantes comprovem o vínculo profissional dos engenheiros civis e eletricistas junto a empresa, condição que se extrai do texto do item 18.2.6, vejamos:

18.2.6 Comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante;

A habilitação técnico-profissional, nos termos do art. 67, §1º, III, da Lei n.º 14.133/2021, exige que a licitante **comprove o vínculo** com profissional detentor da atribuição técnica pertinente ao objeto licitado. A comprovação deve ser efetiva, atual e idônea, de forma a demonstrar que o profissional **integra** o quadro da empresa no momento da habilitação.

No presente certame, a licitante apresentou **apenas um “contrato de futura contratação”** firmado com Engenheiro Civil. Todavia, referido instrumento jurídico não comprova vínculo técnico-profissional, pois constitui mera **intenção de contratação**, condicionada a evento futuro e incerto, não caracterizando prestação atual de serviços, vínculo empregatício, vínculo como sócio, nem vínculo como responsável técnico perante o CREA.

Essa distinção não é apenas formal: trata-se de requisito de habilitação previsto **claramente no edital e na legislação**, cuja violação torna impossível o deferimento da habilitação.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é rígido no que tange a comprovação da qualificação técnico-profissional, de modo a garantir a necessidade de **demonstração de vínculo efetivo entre o profissional e a empresa**, não se admitindo instrumentos meramente declaratórios



A recorrida não logrou êxito em cumprir a determinação imposta, uma vez que não possui em seu quadro profissional do ramo civil, dismando tão somente de engenheiro elétrico.

Na tentativa de suprir a lacuna deixada, apresenta tão somente uma declaração de responsabilidade em caso de contratação futura, o que não encontra respaldo com as regras do certame, muito menos a isenta de comprovar a existência de vínculo com os profissionais citados.

Portanto, a simples declaração de responsabilidade em caso de contratação futura não se mostra suficiente muito menos adequada para atender ao requerido pelo ente administrativo no item 18.2.6.

O enunciado do item 18.2.6 deixa claro a necessidade de se provar a existência de vínculo entre o fornecedor e os profissionais da engenharia civil e elétrica, não havendo qualquer ambiguidade ou omissão que faculte a recorrida a apresentar mera declaração de contrato futuro.

Uma simples análise da certidão de registro da pessoa jurídica no órgão fiscalizador confirma a ausência de profissional da engenharia civil em seu quadro técnico, vejamos:

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):

VITOR FIGUEIREDO DA SILVA

RNP: 2002717150

Registro: 2006131616 expedido em 16/05/2007

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuições: ARTIGO 8 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA

Inclusão como QT: 26/08/2019

Inclusão como RT: 26/08/2019

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA / OS ENG ELETRICA



No caso em exame, a licitante **não apresentou nenhum dos meios legalmente aceitos** para comprovar vínculo, tais como:

1. Anotação de responsabilidade técnica (ART) vinculada à pessoa jurídica;
2. Contrato de prestação de serviços vigente;
3. Relação de empregados (eSocial/CLT);
4. Contrato social que inclua o profissional como sócio ou administrador;
5. Registro de responsável técnico na certidão CREA-PJ.

O documento anexado (contrato de futura contratação) não comprova vínculo, mas apenas **intenção**, razão pela qual não possui eficácia para atender ao requisito editalício. Assim, a exigência de habilitação técnico-profissional **resta integralmente descumprida**, impondo-se a **inabilitação da licitante**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa.

4 – AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

A qualificação técnico-operacional constitui requisito indispensável à habilitação, conforme determina o art. 67, §1º, I, da Lei n.º 14.133/2021, cabendo à licitante comprovar, por meio de **atestado de capacidade técnica** executado serviços **compatíveis em características, quantidades e complexidade** com o objeto licitado.

A administração no item 18.1 do edital solicita o seguinte:

18.1 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.



O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida se mostra insuficiente em auferir a sua qualidade técnica com o serviço, uma vez que não possui qualquer relação com os serviços de **decoração natalina**.

A simples menção a palavra ornamentação não garante a sua eficácia, visto que seu conteúdo é claro no sentido de ter a empresa especialização em serviços voltados a infraestrutura elétrica, sendo incompatível com os serviços de ornamentação e decoração natalina conforme pretendido pelo município licitado.

Ademais, o atestado em comento não dispõe de detalhes e informações mais robustas sobre os serviços prestados e não confirmam a execução de serviços voltados para o segmento buscado no processo em epígrafe.

O edital em exame exige que o atestado comprove experiência anterior **na execução de serviços de montagem, instalação, operação e manutenção de estruturas de iluminação natalina, incluindo itens cenográficos, estruturas metálicas, sistemas elétricos e demais componentes correlatos**, em escala e condições equivalentes às previstas no Termo de Referência.

Entretanto, o documento apresentado pela empresa **não comprova tais atividades**, revelando-se incapaz de atender às exigências editalícias e legais. A análise do atestado demonstra que:

O atestado limita-se a descrever atividades genéricas, sem demonstrar:

- montagem ou instalação de estruturas luminosas;
- experiência com cenografia natalina;
- operação de sistemas elétricos de iluminação decorativa;



- execução de serviços em larga escala compatível com o volume do edital;
- utilização de engenheiro civil ou eletricista na obra ou serviço;
- escopo compatível com o conjunto técnico exigido.

A mera menção a prestação de serviços de ornamentação ou montagem simples, **desacompanhada da efetiva demonstração da similaridade técnica e da complexidade**, não atende ao edital.

Dito isso, não restam dúvidas sobre a inadmissibilidade do atestado, que deixa clara a pertinência técnica da recorrida com serviços voltados a infraestrutura elétrica urbana, sem qualquer relação com o objeto da licitação.

Portanto, o atestado em comento não se mostra adequado tampouco suficiente para suprir as exigências do item 18.1 do referido edital, devendo a habilitação da recorrida ser afastada, uma vez que não comprovou capacidade técnica específica para a execução do objeto licitado.

Como já mencionado, o atestado não apresenta qualquer relação com a produção de serviços voltados a decoração natalina e não encontra qualquer proximidade ou semelhança com o objeto da licitação, razão pela qual a empresa recorrida deve ser considerada inabilitada do certame, uma vez que não cumpriu a contento as exigências do item 18.1 do edital 90118/2025.

Pelo exposto, conclui-se pela insuficiência de documentos capazes de provar a sua plena capacidade em executar os serviços pretendidos pelo município, razão pela qual deve ser declarada inabilitada do certame.



A recorrida agiu em desacordo com as regras do edital, razão pela qual sua desclassificação no feito é medida que se impõe e a lei de licitações é clara no que diz respeito aos atos vinculados ao edital, sendo a manutenção da habilitação completamente ilegal e contrária as previsões do próprio edital.

Os documentos apresentados pela recorrida **NÃO DESVINCULAM A ADMINISTRAÇÃO DE SEGUIR AS REGRAS EXPRESSAS NO EDITAL, TAMPOUCO SUBSTITUEM A NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.**

Logo, habilitação da recorrida não merece prosperar, sendo necessária sua inabilitação para que o processo siga livre de vícios e seja preservado o senso de igualdade entre os licitantes.

Convém destacar que o processo licitatório deve ser pautado nos princípios que norteiam a Administração Pública, vinculando o edital as disposições da lei 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Dito isso, não se pode assegurar a capacidade técnica da recorrida pelo descumprimento das regras elencadas no edital, não se admitindo declaração de contratação futura de engenheiro, muito menos a presença de certidão de registro sem validade jurídica e atestado sem relação com o objeto da licitação, motivo pelo qual a empresa deve ser inabilitada no presente certame.

5 - PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- A.** O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo;
- B.** Seja julgado procedente o presente recurso para inabilitar a empresa **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, no pregão eletrônico 90118/2025, face o descumprimento por parte da recorrida aos requisitos de qualificação técnica elencados nos itens 18.1 e 18.2.6 do referido pregão;
- C.** O reconhecimento da invalidade da Certidão de Registro do CREA apresentada pela licitante, nos termos da cláusula expressa de autoinvalidação e do entendimento dos Tribunais de Contas quanto à necessidade de regularidade e atualização dos documentos de habilitação;
- D.** O reconhecimento da inexigibilidade e invalidação da comprovação do vínculo com o Engenheiro Eletricista, visto que o único documento que supostamente comprovaria esse vínculo (certidão do CREA) encontra-se inválido, tornando a comprovação ineficaz;



E. O reconhecimento de que o “contrato de futura contratação” com Engenheiro Civil é documento inadequado, insuficiente e incapaz de atender ao requisito de comprovação de vínculo profissional exigido pelo edital e pelo art. 67 da Lei 14.133/2021;

F. O reconhecimento da insuficiência técnica do atestado apresentado, por não descrever serviços anteriores compatíveis com as características, quantidades e complexidade do objeto licitado, bem como por não possuir informações probatórias para comprovar a execução dos serviços requeridos;

G. O reconhecimento da não comprovação da qualificação técnico-profissional, diante da ausência de vínculo válido com profissionais habilitados e da invalidade dos documentos utilizados para tentar comprovar tal requisito;

H. O reconhecimento da não comprovação da qualificação técnico-operacional, uma vez que o atestado apresentado não atende ao edital e à legislação;

I. A consequente INABILITAÇÃO da empresa licitante, por não atender aos requisitos mínimos de habilitação exigidos pelo edital, pela Lei 14.133/2021 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

J. Mantida a decisão que classificou a recorrente, pugna pela nulidade do processo licitatório, face aos vícios INSANÁVEIS e violação aos princípios expressos no artigo 37 da Constituição, que são de observância obrigatória e aplicabilidade imediata, além das teses firmadas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Justiça do país;



K. Optando a administração pela manutenção da decisão, pugna pelo envio imediato dos autos à Autoridade Superior, para que o feito possa ser reavaliado, com a consequente remessa dos autos as autoridades competentes.

Nestes termos,
pede deferimento.

Cabo Frio, 17 de novembro de 2025

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 17.612.636/0001-97
ANA CARLA PEIXOTO GOMES



CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.118/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.009/2025

AO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO I
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ

A **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.279.727/0001-71, por seu representante legal, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA** e **IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL E NECESSIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS

Antes de adentrar ao mérito das questões eventualmente suscitadas nos recursos, impõe-se a análise da **legitimidade recursal** das empresas recorrentes, matéria que constitui **pressuposto de admissibilidade** dos recursos administrativos e deve ser apreciada como **preliminar**.

I. Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União

A legitimidade recursal em processos licitatórios não decorre automaticamente da mera participação no certame. Conforme decidido recentemente pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão 2071/2025-TCU-Primeira Câmara** (Ministro Relator Jhonatan de Jesus, sessão de 25/03/2025), é imprescindível a demonstração cumulativa de: (a) *razão legítima para intervir* nos autos; e (b) *possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo* em decorrência da decisão administrativa.

Conforme expressamente consignado no referido acórdão:

"Sobre o assunto, ressalto que o representante não se habilita a atuar no processo como interessado automaticamente, sendo necessário, para tanto, a





demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir nos autos ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo TCU."

O Tribunal de Contas da União possui **jurisprudência ampla e consolidada** nesse sentido, conforme destacado no mesmo acórdão, que cita expressamente os seguintes precedentes: Acórdão 830/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), Acórdão 1.462/2016-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), Acórdão 6.348/2017-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), Acórdão 1.992/2021-TCU-Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz) e Acórdão 12.251/2017-TCU-Plenário (Rel. Ministro Vital do Rêgo).

Ademais, o TCU é categórico ao afirmar que "*há vários precedentes desta Corte no sentido de que tais circunstâncias não são evidenciadas por mera participação como licitante em certame no qual se alegam indícios de irregularidade*" (Acórdão 2071/2025-TCU-Primeira Câmara, parágrafo 9).

II. Da Manifesta Illegitimidade Recursal da AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA e do Caráter Protelatório e Tumultuário de seu Recurso

A empresa AC GESTÃO foi **INABILITADA** neste certame, conforme decisão administrativa transitada em julgado após o julgamento do recurso interposto pela própria empresa.

Uma empresa inabilitada **não possui interesse jurídico protegido** para questionar a habilitação de terceiros, pois sua própria situação irregular a impede de prosseguir no certame, independentemente do ocorra com os demais licitantes.

A habilitação da RECORRIDA (FRT) **não altera em absolutamente nada a posição jurídica** da AC GESTÃO, que permanece inabilitada por razões próprias.

Ademais, revela-se o caráter manifestamente protelatório e tumultuário do recurso interposto pela AC GESTÃO. Ora, se a empresa foi **inabilitada por razões que lhe são próprias**, o procedimento correto e lógico seria **buscar primeiramente a reversão de sua própria inabilitação**, apresentando argumentos e provas que pudesse afastar os fundamentos da decisão que a inabilitou.

Contudo, a AC GESTÃO **não traz aos autos qualquer fato novo, documento adicional ou argumento relevante** que pudesse modificar sua situação de empresa inabilitada. Em vez disso, **limita-se exclusivamente a atacar a habilitação da RECORRIDA com alegações manifestamente infundadas e desprovidas de amparo legal**, conforme será demonstrado no mérito destas contrarrazões.

Esta postura evidencia que o recurso não possui *finalidade legítima* de defesa de direito próprio, mas sim o **único propósito de tumultuar e protelar o**





certame, na vã esperança de que, inabilitando também a primeira colocada, possa a AC GESTÃO eventualmente se beneficiar, ainda que permaneça ela própria inabilitada.

Tal conduta afronta os princípios da **eficiência, economicidade e celeridade processual** consagrados no **Art. 5º da Lei 14.133/2021**, constituindo **abuso do direito de petição e litigância protelatória**.

Aplicando-se rigorosamente o precedente do Acórdão 2071/2025-TCU, esta empresa não possui legitimidade para recorrer da habilitação da RECORRIDA, devendo seu recurso ser **NÃO CONHECIDO** por **ilegitimidade ativa e caráter manifestamente protelatório**.

III. Da Manifesta Ilegitimidade Recursal da IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

A empresa IMPERIAL é a **3ª colocada** na ordem de classificação do certame. Para que pudesse ser eventualmente contratada, seria necessário que **DUAS empresas** anteriores a ela fossem inabilitadas (a RECORRIDA, em 1º lugar, e a segunda colocada).

O interesse da IMPERIAL é, portanto, **excessivamente indireto e condicional**, dependente de múltiplos eventos futuros e incertos. Não há **lesão concreta** à sua posição jurídica, mas apenas expectativa remota e especulativa de eventual benefício em cenário altamente improvável.

Conforme jurisprudência consolidada do TCU, **mera expectativa não configura legitimidade recursal**.

Aplicando-se o precedente do Acórdão 2071/2025-TCU, esta empresa não possui legitimidade para recorrer, devendo seu recurso ser **NÃO CONHECIDO**.

II. DO MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA DAS EVENTUAIS ALEGAÇÕES

Caso Vossa Excelência entenda por conhecer dos recursos, o que se admite apenas por argumentação, passa-se à análise das possíveis alegações das recorrentes, todas **manifestamente improcedentes**.

IV. Da Improcedência da Alegação de Inscrição Estadual Desatualizada

A alegação da IMPERIAL quanto à suposta invalidade da inscrição estadual da RECORRIDA baseia-se em premissa equivocada e contraria o **princípio do formalismo moderado** consagrado no **Art. 12, inciso III da Lei 14.133/2021**.

Primeiramente, a RECORRIDA reconhece que, por **equívoco**, foi apresentado comprovante de inscrição estadual com dados desatualizados. Contudo,





anexo ao presente recurso, e disponível no SICAF, encontra-se o **comprovante atualizado** emitido pela Secretaria de Fazenda, com todas as informações cadastrais devidamente atualizadas.

Segundo, nos termos do **Art. 39, § 6º da IN 73/2022**, *"a verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação"*. Assim, o próprio pregoeiro pode **consultar diretamente no site oficial da SEFAZ** a situação cadastral atualizada da RECORRIDA, constatando a plena regularidade.

Terceiro, o **Art. 64, inciso I da Lei 14.133/2021** expressamente autoriza diligência para *"complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame"*. A situação cadastral da RECORRIDA é **fato preexistente**, devidamente comprovado pelo documento atualizado ora apresentado.

Quarto, o **princípio do formalismo moderado** (Art. 12, III da Lei 14.133/2021) determina que *"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo"*.

No caso concreto, a apresentação inicial de comprovante com dados não atualizados constitui **mero erro formal** que **não compromete a aferição da qualificação** da RECORRIDA, pois a inscrição estadual existe, está ativa e pode ser verificada tanto pelo documento atualizado anexado quanto pela consulta ao site oficial da SEFAZ.

Portanto, a alegação é **manifestamente improcedente** e deve ser sumariamente rejeitada.

V. Da Improcedência da Alegação de Invalidade da Certidão do CREA por Desatualização de Capital Social

Ambas as recorrentes alegam que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-RJ estaria inválida em razão de suposta desatualização cadastral do capital social. Esta alegação encontra-se **expressamente rechaçada** pela **jurisprudência consolidada e recentíssima** do **Tribunal de Contas da União**, dos **Tribunais de Contas Estaduais** e dos **Tribunais de Justiça**.

V.1. Do Acórdão 572/2025-TCU-Segunda Câmara: Desatualização de Capital Social no CREA Constitui Excesso de Formalismo

O **Tribunal de Contas da União**, em **decisão recente de 2025** (Acórdão 572/2025-TCU-Segunda Câmara, Ministro Relator Jorge Oliveira), apreciou **caso**





idêntico ao presente: empresa que apresentou certidão do CREA com **capital social desatualizado**.

Naquele caso, a empresa MLQ Engenharia Ltda. "apresentou uma Certidão de Registro do Crea inválida, pois houve um incremento de capital social em 22/1/2024 sem a devida atualização no Crea". A representante argumentou que tal desatualização tornaria a certidão inválida.

O Tribunal de Contas da União decidiu de forma categórica que:

"Não obstante, entendo ser correta a avaliação do órgão licitante e da AudContratações, todos no sentido de ser aplicável ao caso o princípio do formalismo moderado. Com efeito, não são adequadas desclassificações baseadas em falhas formais que possam ser corrigidas, desde que não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). A desatualização do capital social da empresa, embora caracterize uma impropriedade formal, não comprometeu sua capacidade técnica ou econômico-financeira, nem prejudicou a competitividade do certame."

Assim, o TCU estabeleceu que a desatualização de capital social no CREA:

- a) Constitui mera impropriedade formal;
- b) Não compromete a capacidade técnica ou econômico-financeira da empresa;
- c) Não prejudica a competitividade do certame;
- d) Deve ser tratada à luz do princípio do formalismo moderado, não justificando inabilitação.

Este precedente do TCU, **recente e específico sobre capital social desatualizado no CREA, aplica-se integralmente ao caso da RECORRIDA**, devendo ser rigorosamente observado pela Administração.

V.2. Da Revogação da Resolução n. 266/79 do CONFEA pela Resolução n. 1.121/2019

O fundamento normativo que eventualmente embasaria a alegação das recorrentes encontra-se expressamente revogado há mais de **5 (cinco) anos**.

Conforme destacado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** em decisão recente (outubro/2025), "a Resolução n. 266/79 (art. 2, § 1, c) do CONFEA foi





revogada pela Resolução n. 1.121/2019, não havendo mais disposição expressa determinando a invalidação de certidão do CREA por impropriedade nos dados cadastrais".

A Resolução n. 1.121/2019 do CONFEA, atualmente vigente, **não prevê a invalidação automática** de certidões do CREA em razão de desatualização de dados cadastrais secundários como capital social. O que se exige é a **regularidade da inscrição** perante o Conselho, e não a perfeita sincronia de todos os dados cadastrais entre diferentes órgãos.

Assim, a alegação das recorrentes baseia-se em **dispositivo normativo revogado**, sendo **juridicamente insubsistente**.

V.3. Do Precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, em decisão paradigmática proferida pela maioria de seus membros em **23 de outubro de 2025**, enfrentou exatamente a mesma questão ora suscitada pelas recorrentes e decidiu de forma categórica pela **inadmissibilidade da inabilitação** com base em desatualização cadastral no CREA.

Conforme consignado no voto vencedor do **Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva**:

"Ressalto que a Resolução n. 266/79 (art. 2, § 1, c) do CONFEA foi revogada pela Resolução n. 1.121/2019, não havendo mais disposição expressa determinando a invalidação de certidão do CREA por impropriedade nos dados cadastrais. [...] tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital."

O TCE-PR prossegue enfatizando o princípio da razoabilidade:

"Entendo que os agentes públicos devem se atentar para não seguir rigorismos, inabilitando participantes amparados em mero formalismo, levando a cabo decisões desarrazoadas. A formalidade não deve ser desprovida de finalidade e ter um fim em si mesma – os





certames são procedimentos instrumentais cujo objetivo primordial é a seleção da proposta mais vantajosa e o atendimento do interesse público, com a observância dos princípios da economia e da competitividade."

V.4. Da Jurisprudência dos Tribunais de Justiça sobre Desatualização Cadastral no CREA

A jurisprudência dos **Tribunais de Justiça Estaduais** é pacífica no sentido de que **divergências cadastrais de dados secundários no CREA não invalidam a certidão nem justificam inabilitação**.

Conforme precedente do **Tribunal de Justiça do Paraná** (AI n. 1502947-7, Des. Luiz Mateus de Lima, j. 23/08/2016):

"Entendo que o mero fato de os dados cadastrais da empresa não estarem atualizado perante o CREA não implica na inabilitação da empresa, vez que o endereço de sua sede fora corretamente indicado no procedimento licitatório, não havendo qualquer vício grave passível de ensejar a desabilitação, mas sim mera irregularidade perfeitamente passível de correção."

No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça do Paraná** decidiu em Agravo de Instrumento:

"CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A exigência de apresentação de certificado ou registro de inscrição da empresa licitante no CREA, tem o objetivo de comprovar a capacidade técnica da licitante para o exercício das atividades decorrentes da execução contratual."

V.5. Da Possibilidade de Verificação no Site Oficial do CREA - IN 73/2022

O Art. 39, § 6º da IN 73/2022 estabelece expressamente que **"a verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação"**.

A regularidade da inscrição da RECORRIDA perante o CREA-RJ pode ser **prontamente verificada no site oficial do CREA-RJ**, onde consta que a empresa possui **registro regular e vigente**, com validade até 31/12/2025.





Esta possibilidade de **verificação direta pelo pregoeiro** demonstra que eventuais divergências cadastrais secundárias **não comprometem a comprovação da regularidade** da empresa perante o Conselho Profissional.

V.6. Conclusão sobre a Alegação de Invalidade da Certidão do CREA

Diante do exposto, a alegação de invalidade da Certidão do CREA por desatualização de capital social é **manifestamente improcedente**, devendo ser sumariamente rejeitada, pelas seguintes razões:

a) O **Acórdão 572/2025-TCU-Segunda Câmara** decidiu, em **caso idêntico**, que desatualização de capital social no CREA constitui **excesso de formalismo** e deve ser tratada pelo **princípio do formalismo moderado**, **não justificando inabilitação**;

b) A **Resolução n. 266/79 do CONFEA** foi expressamente revogada pela **Resolução n. 1.121/2019**, não havendo mais dispositivo que determine a invalidação de certidões por desatualização cadastral;

c) O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, em decisão recente (outubro/2025), assentou a inadmissibilidade de inabilitação por mera desatualização cadastral no CREA;

d) A inscrição da RECORRIDA perante o CREA-RJ está **regular e vigente**, podendo ser verificada diretamente no site oficial, nos termos do **Art. 39, § 6º da IN 73/2022**;

e) A jurisprudência dos **Tribunais de Justiça** é pacífica em afastar inabilitações baseadas em excesso de formalismo;

f) O **princípio do formalismo moderado** (Art. 12, III da Lei 14.133/2021) vedava a inabilitação por desatendimento de exigências meramente formais.

VI. Da Validade da Declaração de Compromisso de Contratação Futura do Profissional Responsável Técnico

A AC GESTÃO alega que a declaração de compromisso de contratação futura apresentada pela RECORRIDA seria inválida para comprovar o vínculo com o engenheiro civil responsável técnico. Esta alegação **ignora completamente a jurisprudência consolidada** e a **impossibilidade jurídica** de se exigir vínculo prévio em fase de habilitação.

VI.1. Da Impossibilidade de Exigência de Vínculo Prévio na Fase de Habilitação





É entendimento pacífico na jurisprudência e doutrina administrativista que **não se pode exigir que o licitante possua vínculo empregatício efetivo com o profissional responsável técnico na fase de habilitação**, sob pena de criar **barreira intransponível** à participação no certame.

Exigir a contratação prévia do profissional seria **economicamente inviável e desarrazoado**, pois forçaria as empresas a manterem profissionais contratados **antes mesmo de saberem se serão vencedoras**, gerando custos desproporcionais e afrontando o **princípio da competitividade**.

VI.2. Do que Efetivamente Exige o Art. 67, Inciso III da Lei 14.133/2021

O Art. 67, inciso III da Lei 14.133/2021 estabelece como documentação relativa à qualificação técnica a "*indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação*".

Note-se que a lei exige a **INDICAÇÃO** de pessoal técnico **DISPONÍVEL**, e **não a existência de vínculo empregatício prévio**. A declaração de compromisso de contratação futura atende plenamente a este requisito, pois:

- a) INDICA** o profissional técnico habilitado;
- b) Demonstra a DISPONIBILIDADE** do profissional para a execução contratual;
- c) Comprova** que o profissional possui a **habilitação técnica necessária**;
- d) Assegura** à Administração que a empresa **terá condições técnicas de executar o contrato**.

Portanto, a alegação deve ser **sumariamente rejeitada**, mantendo-se a habilitação da RECORRIDA que atende aos requisitos previstos no Edital e na Lei 14.133/2021.

VII. Da Improcedência da Alegação de Exigência de Chancela do CREA em Atestado de Capacidade Técnica

A IMPERIAL alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA seria inválido por não possuir chancela do CREA. Esta alegação demonstra **desconhecimento da diferença entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional**, além de **criar exigência não prevista no Edital**.

O Art. 67, inciso II da Lei 14.133/2021 estabelece como documentação para comprovar *capacidade técnico-operacional* a apresentação de "*certidões ou atestados, regularmente emitidos [...] que demonstrem capacidade operacional*".





A Certidão de Acervo Técnico (CAT) com chancela do CREA serve para comprovar **capacidade técnico-profissional** (experiência de um profissional específico), enquanto o **atestado de capacidade técnica** comprova **capacidade técnico-operacional** (experiência da empresa).

O Edital **NÃO exigiu** Certidão de Acervo Técnico (CAT) com chancela do CREA, mas sim atestados de capacidade técnica da empresa. A RECORRIDA apresentou atestado em plena conformidade com o Edital.

Pretender exigir chancela do CREA configura **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e restrição indevida à competitividade**. Portanto, a alegação é **manifestamente improcedente**.

VIII. Da Plena Compatibilidade e Superioridade do Atestado de Capacidade Técnica Apresentado

A AC GESTÃO alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA seria incompatível com o objeto licitado. Esta alegação é **manifestamente improcedente**, pois:

Primeiro – O atestado apresentado comprova experiência em serviço de **COMPLEXIDADE SUPERIOR** ao objeto licitado, em plena conformidade com o **Art. 67, II da Lei 14.133/2021**, que exige capacidade operacional em serviços de complexidade "equivalente ou SUPERIOR".

Segundo – A RECORRIDA **realizou visita técnica às instalações e ao local de execução dos serviços**, conforme previsto no Edital, demonstrando **conhecimento pleno das condições locais** e das especificidades técnicas do objeto licitado.

Terceiro – A RECORRIDA **JÁ EXECUTOU SERVIÇOS IDÊNTICOS ao objeto licitado**, tendo prestado, *de forma subcontratada*, os serviços de ornamentação das primeiras edições do evento "Um Encanto de Natal" no Município de Nova Friburgo, conforme **registros fotográficos e registros técnicos que serão anexados** a estas contrarrazões.

Quarto – A RECORRIDA é **empresa friburguense**, com **sede estabelecida no Município de Nova Friburgo**, possuindo **notória capacidade técnica e reconhecimento no mercado local**, sendo amplamente conhecida tanto por órgãos públicos quanto por empresas privadas da região pela qualidade de seus serviços.

Quinto – O fato de a RECORRIDA ser empresa local, com **experiência prévia na execução do mesmo evento**, representa **vantagem técnica e operacional** indiscutível, pois a empresa possui **conhecimento aprofundado das condições climáticas, logísticas e urbanísticas** específicas de Nova Friburgo, além de já ter





executado ornamentações natalinas nos mesmos locais públicos onde serão instaladas as peças do presente certame.

Sexto – O atestado foi analisado e corretamente aceito, tanto pela comissão de pregão, quanto pela secretaria técnica requisitante.

A conjugação desses fatores – *(i) atestado de complexidade superior, (ii) realização de visita técnica, (iii) experiência prévia na execução do mesmo evento, (iv) condição de empresa local, (v) notória capacidade técnica reconhecida no mercado e (vi) aceitação pela secretaria técnica requisitante* – demonstra de forma **inequívoca e incontestável** a plena capacidade técnica e operacional da RECORRIDA para executar o objeto licitado com **excelência e eficiência**.

Portanto, a alegação de incompatibilidade do atestado é **manifestamente improcedente** e deve ser sumariamente rejeitada.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento no **Art. 165 da Lei 14.133/2021**, na jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União**, especialmente o **Acórdão 2071/2025-TCU-Primeira Câmara** (ilegitimidade recursal) e o **Acórdão 572/2025-TCU-Segunda Câmara** (capital social desatualizado no CREA), no precedente do **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** (outubro/2025) sobre a revogação da Resolução n. 266/79 do CONFEA, e nos princípios da economicidade e eficiência processual, **REQUER** a Vossa Excelência que:

a) NÃO CONHEÇA do recurso interposto pela empresa **AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA** no que tange à habilitação da RECORRIDA, por **falta de legitimidade recursal**, ante sua condição de empresa inabilitada e o **caráter manifestamente protelatório** de seu recurso;

b) NÃO CONHEÇA do recurso interposto pela empresa **IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, por **falta de legitimidade recursal**, ante a ausência de lesão concreta a direito subjetivo, sendo seu interesse meramente indireto e condicional;

c) SUBSIDIARIAMENTE, caso Vossa Excelência entenda por conhecer dos recursos, que os **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a habilitação da RECORRIDA, por todos os fundamentos jurídicos expostos;





FRINSTAL

d) DEFIRA a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e pericial, caso necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2025.

FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

CNPJ: 34.279.727/0001-71

CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO

Representante Legal

RG: 11.489.031-1 IFP/RJ | CPF: 083.113.927-73



(22) 2527-5426 
frinstal@frinstal.com.br 
Rua Sebastião Martins, 349 B 
Conselheiro Paulino
Nova Friburgo - RJ



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Data da concessão da inscrição
34.279.727/0001-71	11.495.47-8	22/07/2019

Nome empresarial

FRT SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA

Título do estabelecimento

FRINSTAL

Natureza Jurídica

Sociedade Empresária Limitada

Tipo de unidade principal

Unidade Operacional

Regime de apuração

Regime normal de tributação - Confronto débito e crédito

Endereço do estabelecimento

RUA SEBASTIAO MARTINS, 349 CONSELHEIRO PAULINO - NOVA FRIBURGO RJ 28.635-430

Situação cadastral

Habilitada

Data da situação cadastral

22/07/2019

Atividades econômicas (CNAE)
Principal

43.21-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

Secundárias

42.21-9/02 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

42.21-9/03 - MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

71.12-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

71.19-7/04 - SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO

77.11-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR

77.19-5/99 - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR

77.39-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR

81.30-3/00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS

85.99-6/04 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

Unidade de cadastro

AFR 34.01 - Serrana

Tipo da Inscrição

Contribuinte Pessoa Jurídica do RJ - obrigatória

Observação

Regime normal desde 01/01/2020. Documentos fiscais emitidos podem gerar crédito.



GRUPO I – CLASSE VI – tagColegiado

TC 026.287/2024-2

Natureza: Representação

Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler).

2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas).

3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratação), aprovada pelos dirigentes dessa área do Tribunal (peças 27-29):

“INTRODUÇÃO”

1. *Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 6/2022 sob a responsabilidade do Hospital das Clínicas da UFMG/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, com valor estimado de R\$ 3.048.110,72 (peça 17, p. 7), cujo objeto é contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obra de reforma do primeiro pavimento do prédio Oswaldo Costa - anexo de dermatologia (peça 4, p. 1).*

2. *A concorrência em análise é regida pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e Regulamento de Licitações e Contratos da EBSERH (RLC/EBSERH) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi www.compras.gov.br.*

3. *Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:*

- a) situação: adjudicado (peça 17, p. 1);*
- b) valor homologado: R\$ 2.909.130,07 (peça 17, p. 7);*
- c) a licitação em tela não envolve registro de preço;*



- d) ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação; e
- e) não houve impugnações ao edital.

4. O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades em relação ao licitante vencedor, empresa MLQ Engenharia Ltda. (peça 1):

- a) alteração de valores de sua proposta entre diligências, elevando os preços inicialmente propostos, bem como apresentação de serviços repetidos com valores diferentes;
- b) apresentação de uma certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) inválida, pois foi efetuado um incremento de capital social sem a devida atualização no Crea;
- c) apresentação de balanço patrimonial com ausência de informações mínimas previstas em lei e regulamento do Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e
- d) discrepância entre os dados cadastrais do seu responsável técnico.

5. A representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes nas peças 1, 8 e 10.

6. Afirma ainda que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não suspenda imediatamente o objeto, com a justificativa de que (peça 1, p. 41):

- a) haverá a adjudicação e homologação de um contrato com uma empresa que não atende aos requisitos legais e técnicos, comprometendo a execução adequada do projeto;
- b) haverá uma majoração indevida nos valores do projeto em aproximadamente 48 mil reais, representando um dano ao erário público;
- c) estará configurada uma restrição indevida à competitividade e à transparência, devido à adoção de critérios de habilitação e qualificação técnica inconsistentes e restritivos; e
- d) não há garantia econômico-financeira, devido à apresentação de balanço patrimonial incompleto, o que elevaria o risco de execução inadequada ou até inexecução do objeto contratado.

7. Durante o processo licitatório, houve interposição de recurso administrativo da empresa Superenge Serviços e Construção Ltda. (CNPJ: 11.184.198/0001-27) alegando que, após diligência da Administração, houve apresentação irregular de documento essencial com data posterior à abertura do certame (peça 24).

8. Não foram registradas solicitações adicionais.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

10. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de aplicação direta de recurso federal.

11. Além disso, Pbfort Engenharia Ltda., cuja qualificação é licitante, tendo como procurador Thyago Jose de Souza Lima (CPF: 061.508.424-95), possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237 do Regimento Interno/TCU.

12. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de inexecução ou execução insatisfatória do contrato.

13. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

14. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no caput do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

15. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício



ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

16. Está configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preços, já homologada (peça 17), cujo contrato está na iminência de ser assinado.

I.2. Perigo da demora reverso

17. Quanto ao perigo da demora reverso, está configurada a presença do pressuposto por se tratar de contratação essencial à garantia da segurança e funcionalidade das atividades desenvolvidas pela unidade jurisdicionada. A obra visa à reforma de instalações elétricas obsoletas, adequação às normas de acessibilidade e prevenção de incêndios, bem como a substituição de uma cobertura estruturalmente comprometida, cujos problemas de estanqueidade e degradação afetam a segurança dos usuários e a integridade do patrimônio público (peça 14, p. 24-25). Ademais, não há contrato anterior em vigor ou possibilidade de prorrogação que permita a continuidade segura das operações, sendo inviável postergar a obra sem comprometer a execução das atividades assistenciais e a proteção ao patrimônio público.

I.3. Plausibilidade jurídica

18. A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes irregularidades:

I.3.1. Alteração de valores entre diligências, elevando os preços inicialmente propostos, bem como apresentação de serviços repetidos com valores diferentes.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 31 (princípios da transparência e da competitividade) da Lei 13.303/2016; art. 50 da Lei 9.784/1999; art. 62, §2º, do RLC/EBSERH; Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; o Acórdão 1.487/2019-TCU-Plenário, relator Ministro André de Carvalho; Acórdão 2.239/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes.

Argumentos:

Representante

18.1. A Pbfort Engenharia Ltda. alega que a empresa MLQ Engenharia Ltda. teria promovido a modificação de valores de itens não impugnados em sua planilha de preços, causando dano ao hospital contratante. A alteração dos valores ocorreu entre a proposta inicial e a proposta final, após diversas diligências, resultando em um aumento de aproximadamente 48 mil reais, onerando a Administração Pública. O representante argumenta que a modificação dos valores ofertados inicialmente configura um jogo de planilhas que compromete a lisura do processo licitatório.

18.2. Além disso, o representante destaca que, conforme previsto no § 2º, art. 23 da Lei 14.133/2021, o procedimento licitatório para contratações de obras e serviços de engenharia deve ter valor previamente estimado, utilizando como parâmetro base de dados fidedignos. O representante também menciona que, de acordo com o art. 62 do RLC/EBSERH, versão 2.0, a correção de vícios sanáveis não deve alterar a substância da proposta, o que não foi observado no caso em questão. Dessa forma, a empresa reforça que as alterações realizadas pela empresa MLQ Engenharia Ltda. em sua planilha de preços violam os princípios da legalidade e da competitividade, prejudicando a transparência e a equidade do certame (peça 1, p. 10; peça 6, p. 16).

Empresa vencedora

18.3. A MLQ Engenharia Ltda. afirma, em contrarrazões ao recurso administrativo (peça 7, p. 2), que as correções realizadas na planilha orçamentária e no BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) estão em total conformidade com o item 7.18 do edital (peça 4, p. 12), que prevê que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação, desde que não haja majoração do valor total da proposta. Argumenta, ainda, que as alterações realizadas não comprometeram o preço global da proposta, respeitando, portanto, as disposições editalícias.

Unidade Jurisdicionada (UJ)

18.4. A equipe de planejamento da contratação (EPC) argumenta, em sua resposta ao recurso administrativo da Pbfort, que o Acórdão 898/2019-TCU-Plenário estabelece que erros no preenchimento de planilhas de preços unitários não acarretam, obrigatoriamente, a desclassificação do licitante, desde que a correção desses erros não resulte em majoração do preço global ofertado. Esse entendimento, segundo a administração, visa garantir a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública. Além disso, menciona o Acórdão 1.487/2019-TCU-Plenário, rel. Min. André de Carvalho, que reforça a ideia de que a existência de erro material ou omissão na planilha de custos não enseja desclassificação antecipada, permitindo a correção dentro do processo, desde que não comprometa a isonomia entre os licitantes (peça 8, p. 2).

18.5. A administração afirma, também, que as correções realizadas na planilha de preços da empresa MLQ Engenharia não alteraram o preço global da proposta, sendo corrigidas falhas ou vícios de valores de itens específicos e percentuais do BDI. A administração afirma que os preços das etapas ficaram de acordo com o cronograma físico-financeiro da pesquisa de preços, não configurando jogo de planilha. Dessa forma, a EPC entende que as diligências realizadas visaram garantir a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública (peça 8, p. 2).

Análise:

18.6. Erros no preenchimento da planilha de preços unitários, de fato, não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. Nesse sentido, o Acórdão 898/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler). Ainda nessa linha, entende-se irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público (Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes).

18.7. O edital da licitação explica a possibilidade de correção da planilha de preços (peça 4, p. 12):

‘7.18. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Agente de Licitação, desde que não haja majoração do preço.

7.18.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

7.18.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.’

18.8. Após a análise das planilhas orçamentárias analíticas apresentadas após a quarta diligência (peça 19) e a quinta diligência (peça 20), constatou-se que, para alguns itens, como ‘Pedreiro com encargos complementares’ e ‘Servente com encargos complementares’, houve variações nos valores unitários entre as propostas. A seguir, apresentam-se exemplos dessas variações:

Tabela 1 - Exemplos de variação em valores unitários

Código / Banco	Item	Descrição	Valor unit. (R\$)	Referência
88309 / Sinapi	3.1.1	Pedreiro com encargos complementares	27,31	Peça 19, p. 4
88309 / Sinapi	3.1.1	Pedreiro com encargos complementares	27,84	Peça 20, p. 4
88309 / Sinapi	8.21	Pedreiro com encargos complementares	22,28	Peça 19, p. 16
88309 / Sinapi	8.21	Pedreiro com encargos complementares	22,72	Peça 20, p. 17
88316 / Sinapi	2.1	Servente com encargos complementares	19,80	Peça 19, p. 2
88316 / Sinapi	2.1	Servente com encargos complementares	20,19	Peça 20, p. 3
88316 / Sinapi	8.21	Servente com encargos complementares	15,79	Peça 19, p. 16
88316 / Sinapi	8.21	Servente com encargos complementares	16,10	Peça 19, p. 17

18.9. É importante ressaltar que a representatividade desses itens em relação ao valor total da proposta é baixa e não altera significativamente o preço global ofertado, conforme indicado pela equipe de planejamento da contratação. Além disso, o item 7.18 do edital permite ajustes nas planilhas desde que não haja majoração do preço total da proposta, o que não foi identificado neste caso.

18.10. Não houve indícios ou comprovação de que as variações nos valores unitários comprometeram a isonomia do certame ou resultaram em desequilíbrio econômico-financeiro. A ausência de alterações no valor global da proposta, aliada ao baixo impacto dos itens em questão, afasta a necessidade de discussão adicional sobre o tema.

18.11. Nesse contexto, conclui-se que **não há plausibilidade jurídica** nas alegações de irregularidades apontadas nesse tópico.

I.3.2. Apresentação de certidão do Crea inválida, com data anterior a incremento de capital social sem a devida atualização no Crea.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 31 (princípios da transparéncia e da competitividade) da Lei 13.303/2016; Resoluções - CONFEA 266/1979 e 1.121/2019; Acórdão 3.094/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 505/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 117/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz.



Argumentos:

Representante

18.12. O representante alega que a empresa MLQ Engenharia Ltda. apresentou uma Certidão de Registro do Crea inválida, pois houve um incremento de capital social em 22/1/2024 sem a devida atualização no Crea, o que, conforme a própria certidão, a torna inválida. A Pbfort argumenta que a Resolução - Confea 266/1979, combinada com a Resolução - Confea 1.121/2019, determina que qualquer modificação nos dados cadastrais da pessoa jurídica inscrita perante o conselho regional deve ser atualizada, sob pena de nulidade. O representante destaca que a própria certidão expedida pelo conselho regional afirma que ela perde a validade quando há alteração dos dados cadastrais contidos naquele documento.

18.13. Além disso, o representante menciona que a empresa MLQ Engenharia Ltda. apresentou discrepâncias entre os dados cadastrais do responsável técnico (RT) e as informações contidas nas Certidões de Acervo Técnico (CATs) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs). O representante argumenta que essas discrepâncias deveriam resultar na inabilitação da empresa MLQ Engenharia Ltda., conforme a legislação e o edital (peça 1, p. 9-12).

Empresa vencedora

18.14. A MLQ Engenharia Ltda. argumenta que a certidão de registro do Crea apresentada é válida e que a alteração no capital social não compromete a validade do documento. A empresa afirma que a atualização do capital social não impacta a capacidade técnica da empresa para a execução do objeto do contrato. Além disso, alega que invalidar a certidão de registro do Crea por motivos de alteração no capital social consiste em excesso de formalismo (peça 7, p. 2).

18.15. A MLQ Engenharia Ltda. também afirma que a documentação apresentada atende às exigências do edital e que a certidão de registro do Crea está em conformidade com as disposições editalícias. A empresa argumenta que a exigência de atualização do registro do Crea para cada alteração no capital social não está prevista no edital (peça 7, p. 2).

Unidade Jurisdicionada

18.16. A UJ, por meio da equipe de planejamento da contratação, argumenta que invalidar a certidão de registro do Crea da empresa MLQ Engenharia Ltda. por motivos de alteração no capital social consiste em excesso de formalismo. A EPC entende que as alterações no contrato social por atualização de capital social não têm impacto significativo na capacidade técnica da empresa e não afetam tecnicamente a prestação de serviços referente ao objeto.

18.17. Além disso, a EPC menciona que a recorrente, Pbfort Construções Ltda., cita outras irregularidades em relação aos documentos do Crea, como a data de início das atividades do responsável técnico e a assinatura da declaração de veracidade. No entanto, a EPC entende que deve avaliar a autenticidade e a validade dos documentos apresentados, não cabendo a ela a fiscalização dos vínculos empregatícios do profissional à época da execução obras (peça 8, p. 1).

Análise:

18.18. O TCU possui jurisprudência relacionada à validade de registros no Crea. Em diversos acórdãos, o Tribunal aborda questões sobre a exigência de registros válidos no Crea para empresas participarem de licitações e a importância de tais registros estarem em plena validade no momento da contratação. Por exemplo, em acórdão do Plenário, o TCU destacou a necessidade de as empresas comprovarem a qualificação técnica por meio de registro ou inscrição no Crea, em plena validade, como parte dos requisitos para participação em licitações. Isso demonstra a importância de manter a regularidade dos registros no Crea para garantir a habilitação em processos licitatórios (Acórdão 3.094/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman).

18.19. Além disso, em outra decisão, o TCU menciona a exigência de prova de regularidade perante o Crea, com validade na data da realização da licitação, mesmo para objetos não diretamente relacionados a atividades de engenharia, o que reforça a necessidade de atenção à validade dos registros (Acórdão 505/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer).

18.20. Quanto às observações acerca do excesso de formalismo, o TCU tem consolidado o entendimento de que o princípio do formalismo moderado deve ser aplicado em licitações para evitar desclassificações baseadas em falhas formais que possam ser corrigidas, desde que não comprometam a isonomia e a competitividade do certame. Por exemplo, no Acórdão 357/2015-TCU-Plenário (de relatoria do Ministro Bruno Dantas), o Tribunal decidiu que irregularidades formais sanáveis não devem levar à exclusão de participantes, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o rigor excessivo das formalidades, desde que garantidos os direitos dos administrados e a proteção ao erário.



18.21. Ademais, em casos em que a ausência de documentos atestando condições prévias não prejudica a igualdade entre os licitantes, o TCU reforça a aplicação do formalismo moderado, permitindo a regularização de situações formais que não alterem o mérito ou prejudiquem os princípios do processo licitatório (Acórdão 117/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

18.22. No caso específico analisado, conclui-se que a unidade jurisdicionada agiu de maneira adequada ao aplicar o princípio do formalismo moderado. A apresentação de uma certidão do Crea com o capital social desatualizado, embora caracterize uma impropriedade perante o conselho regional, não comprometeu a capacidade técnica ou econômico-financeira da empresa para a execução do objeto do contrato. Além disso, não houve qualquer prejuízo à competitividade ou à transparência do certame, princípios previstos expressamente no art. 31 da Lei 13.303/2016. Inabilitar a empresa por essa razão configuraria um excesso de formalismo, em desacordo com o entendimento consolidado do TCU, que valoriza a finalidade e o conteúdo das exigências licitatórias em detrimento de falhas meramente formais.

18.23. Em função do exposto, considera-se que **não há plausibilidade jurídica** nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.3. Apresentação de balanço patrimonial com ausência de informações mínimas previstas em lei e regulamento do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 176, §1º, da Lei 6.404/1976; art. 65, IV, a, e §10, do RLC/EBSERH; NBC TG 26 (R5) e ITG 1.000; Acórdão 2.304/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira

Argumentos:

Representante

18.24. O representante alega que a empresa MLQ Engenharia Ltda. apresentou um balanço patrimonial que não atende às exigências mínimas previstas em lei e no regulamento do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Segundo a representante, o balanço patrimonial deve conter informações essenciais, tais como demonstração do resultado do período, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, conforme disposto na NBC TG 26 (R5) e na ITG 1.000. No entanto, o balanço apresentado pela referida empresa estaria sem essas informações, comprometendo a verificação da aptidão econômica da empresa para cumprir as obrigações decorrentes da contratação.

18.25. O representante destaca que a ausência dessas informações viola o §1º do art. 176 da Lei 6.404/1976, que exige a publicação das demonstrações financeiras com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, e as resoluções do CFC que estabelecem os requisitos mínimos para a elaboração do balanço patrimonial (peça 6, p. 4).

Licitante vencedora

18.26. Em sede de contrarrazões ao recurso administrativo, a MLQ Engenharia Ltda. alegou que, em 17 de outubro de 2024, a UJ solicitou, por meio de diligência, o envio do livro diário completo referente ao exercício de 2022, com o objetivo de complementar e esclarecer informações já apresentadas. Afirmou que, anteriormente, já havia apresentado o balanço patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), atendendo plenamente às exigências do item 8.11.2 do edital.

18.27. A MLQ Engenharia destacou ainda que a solicitação feita pela UJ não implicava em qualquer irregularidade ou deficiência na documentação originalmente entregue, tratando-se apenas de um pedido complementar. Por fim, enfatizou que não houve qualquer fato ou circunstância que comprometesse sua capacidade econômico-financeira (peça 7).

Unidade Jurisdicionada

18.28. A UJ, por meio de seu setor de contabilidade, se debruçou sobre o assunto (peça 9), com o seguinte teor:

*'Conforme documentação reportada pela empresa **MLQ ENGENHARIA LTDA**, documento SEI nº 43386087, constatamos que a licitante apresentou o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), juntamente com os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil) entregue à Receita Federal do Brasil (RFB) referente aos exercícios encerrados de 2022 e 2023, atendendo plenamente o disposto no item 8.11.2. do Edital de Licitação Eletrônica nº 06/2022. Esta documentação foi devidamente conferida e analisada por profissional contábil lotado no Setor Contabilidade do Hospital das Clínicas da UFMG - filial EBSERH, conforme pode ser verificado no documento SEI nº 43458608, a atestar a capacidade econômico-financeira por meio da aplicação de fórmulas para cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).'*

Análise:



18.29. O edital da licitação exige, para fins de qualificação econômico-financeira o seguinte (peça 4, p. 14-15):

8.11. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

8.11.2. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2(dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.11.2.1. aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes desta contratação será verificada mediante a obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

(...)

8.11.2.5. os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

(...)

8.11.4. apresentação de declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital;

18.30. Na documentação disponível no site da licitação (Compras.gov.br), entre os documentos anexados pela MLQ Engenharia, é possível encontrar os arquivos 'SPED 2022' e 'SPED 2023' (peça 21), os quais comprovam a apresentação tanto do balanço patrimonial (BP), quanto da demonstração do resultado exercício. Portanto, verifica-se que a empresa MLQ Engenharia Ltda. atendeu integralmente às exigências previstas no edital, incluindo a apresentação do BP e da DRE, conforme disposto no item 8.11.2 do edital, bem como de sua aptidão econômica (peça 22). Além disso, a empresa cumpriu as diligências realizadas pela unidade jurisdicionada, que solicitou o envio complementar do livro diário completo referente ao exercício de 2022 (peça 17, p. 22-23).

18.31. Cabe ressaltar que o TCU possui entendimento de que é suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento (Acórdão 2.304/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira);

18.32. Portanto, não há elementos que indiquem descumprimento das normas editalícias, legais ou técnicas nem prejuízo à avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa, uma vez que os índices de liquidez e solvência foram devidamente aferidos pela unidade jurisdicionada e atendem aos parâmetros estabelecidos. Assim, não há que se falar em exigência adicional baseada em normas do CFC, pois as disposições editalícias foram respeitadas e amplamente atendidas pela MLQ Engenharia Ltda.

18.33. Em função do exposto, considera-se que **não há plausibilidade jurídica** nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.4. Discrepância entre os dados cadastrais do responsável técnico da empresa MLQ Engenharia Ltda.

Fundamento legal ou jurisprudencial: item 26.10.2 do Projeto Básico da contratação.

Argumentos:

Representante

18.34. A representante descreve a possível irregularidade relacionada à discrepância em relação aos dados cadastrais da seguinte forma (peça 1, p. 10 – grifos retirados):

‘PRIMEIRO: Consta a informação que o Sr. Marcos Lourenço Querido, iniciou suas atividades (RT) em 15/09/2022. CONTUDO, apenas 06 de março de 2023, fora assinada a declaração de veracidade ART MG2022146489, impresso em 03 de março do mesmo ano, como RT.

SEGUNDO: Observe-se as seguintes CAT’s com Participação INDIVIDUAL:

CAT 3015545/2023 (TELHADO) – Data de Início: 22/11/2022;

CAT 2997847/2023 – (REFORMA) – Data de Início: 20/09/2022;

CAT 2997856/2023 (REFORMA) – Data de Início – 06/12/2022.

Conforme a ART CARGO-FUNÇÃO - MG2022146489, ela foi chancelada em 06 de março de 2023, meses após a assinatura dos contratos supracitados, todos com inscrição de participação técnica INDIVIDUAL. Desta forma, verifica-se a necessidade de confirmação junto ao CREA se durante o prazo e 15/09/2022 e 06/03/2023 se o mesmo não estaria com exclusividade com outra Construtora (MRV).’

Licitante vencedora



18.35. Quanto à questão ora aventada, a *MLQ Engenharia Ltda.* não apresentou argumentos em suas contrarrazões.

Unidade Jurisdicionada

18.36. A Administração afirmou que, em relação às alegações apresentadas, sua responsabilidade limita-se à avaliação da autenticidade das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e das Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas pelo profissional indicado. Segundo seu entendimento, não cabe à equipe de planejamento da contratação (EPC) a fiscalização dos vínculos empregatícios do profissional no período de execução das obras mencionadas. Assim, concluiu que as ARTs e CATs entregues são autênticas e atenderam às exigências estabelecidas no item 26.9.3.2 do projeto básico (peça 8, p. 1, c/c peça 14, p. 61).

Análise:

18.37. A CAT é um documento emitido pelo Crea que comprova a experiência e a capacidade técnica de um profissional em relação à execução de obras ou serviços. Sua emissão depende da participação efetiva do profissional nos serviços declarados, sendo fundamentada nos atestados de capacidade técnico-profissional fornecidos pelos contratantes.

18.38. No caso em análise, há uma alegação de que o Sr. Marcos Lourenço Querido, sócio-administrador da *MLQ Engenharia Ltda.*, poderia ter firmado contrato de exclusividade com outra construtora no período de 15/9/2022 a 6/3/2023. Contudo, a alegação apresentada não é acompanhada de evidências mínimas que justifiquem a necessidade de apuração adicional. A ausência de elementos probatórios mínimos inviabiliza qualquer inferência razoável sobre a existência de contrato de exclusividade ou sobre a sua eventual vedação à atuação do engenheiro em nome da *MLQ Engenharia*.

18.39. Este Tribunal entende que denúncias e representações de irregularidades ou ilegalidade devem conter indícios mínimos e plausíveis que justifiquem a realização de diligências ou investigações adicionais. De acordo com o §1º do artigo 103 da Resolução TCU 259/2014, o exame de admissibilidade deve abordar, entre outros aspectos, a suficiência dos indícios apresentados e a existência de interesse público no trato da suposta irregularidade. Nesse sentido, a simples suposição, sem suporte em elementos concretos, não é suficiente para embasar a adoção de medidas por parte do Tribunal (Acórdão 4.034/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

18.40. Diante disso, conclui-se que **não há plausibilidade jurídica** na alegação levantada pela representante.

19. Outras alegações apresentadas em recurso administrativo durante o processo licitatório merecem atenção.

I.3.5. Ausência de Documentação Técnica e Registro do Profissional Indicado

Fundamento legal ou jurisprudencial: Art. 66 do RLC/EBSERH; item 8.4 do edital; Acórdão 3.141/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Argumentos:

Superenge Serviços e Construção Ltda (Licitante)

19.1. A *Superenge* argumenta que a *MLQ Engenharia* apresentou documentação complementar de forma inadequada e fora dos limites previstos pela legislação e pelo edital. Essa recorrente apontou que a declaração de contratação futura de engenheiro eletricista, exigida pelo item 26.10.10 do projeto básico, foi assinada em 24 de outubro de 2024, mais de três meses após a abertura do certame, o que violaria o disposto no artigo 64 da Lei 14.133/2021 e o item 8.4 do edital (peça 14, p. 14). Sustenta que tal documento não demonstra uma condição pré-existente, mas sim uma inclusão tardia e irregular de informação essencial para a habilitação (peça 24, p. 6-7).

19.2. Além disso, a *Superenge* afirmou que a *MLQ Engenharia* não apresentou os atestados de capacidade técnica do engenheiro eletricista indicado, tampouco comprovou o registro e quitação no Crea-MG desse profissional, conforme exigido pelo item 26.9.3 do projeto básico (peça 14, p. 61). Essa omissão, segundo a recorrente, inviabilizaria a comprovação da qualificação técnica-profissional mínima para a execução do contrato (peça 24, p. 7-8).

19.3. Por fim, a recorrente solicitou a reforma da decisão que habilitou a *MLQ Engenharia*, alegando que as falhas mencionadas configurariam descumprimento das exigências legais e editalícias indispensáveis para a habilitação no certame. Assim, defendeu que a habilitação da *MLQ Engenharia* seria inadequada diante das irregularidades apontadas (peça 24, p. 8).

Licitante vencedora

19.4. A *MLQ Engenharia* argumentou que a solicitação de documentação complementar realizada pela UJ durante a fase de diligência está em conformidade com o artigo 64 da Lei 14.133/2021. A empresa



sustentou que o pedido teve como objetivo a complementação de informações já apresentadas, destinadas a esclarecer fatos existentes à época da abertura do certame, conforme permitido pela legislação aplicável.

19.5. A empresa destacou que a declaração de contratação futura de engenheiro eletricista, apresentada em resposta à diligência, não comprometeu a validade da documentação previamente entregue. Por fim, afirmou que a complementação foi devidamente fundamentada e seguiu os requisitos legais, respeitando os princípios da isonomia e da transparéncia no processo licitatório.

Unidade Jurisdicionada

19.6. A Unidade Jurisdicionada (UJ) argumenta que a diligência solicitada para envio de documento comprobatório está em conformidade com o Art. 66 do RCL/EBSERH, que autoriza complementações necessárias para esclarecer informações apresentadas na fase de habilitação. A UJ destaca que a declaração futura de contratação do profissional engenheiro eletricista apresentada pela empresa MLQ Engenharia Eireli foi considerada como vício sanável, que não alterou a substância da proposta e está de acordo com o regulamento, tendo caráter complementar à documentação inicialmente enviada (peça 26, p. 2-3).

19.7. A UJ menciona que a Lei 13.303/2016, a Lei das Estatais, junto com o RCL/EBSERH, ampara o rito das licitações no âmbito da EBSERH. O regulamento permite a realização de diligências para aferir a efetividade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, bem como para facultar a correção de vícios sanáveis, sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes. A UJ cita jurisprudência do TCU que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão (peça 26, p. 2-3).

19.8. Por fim, a UJ argumenta que os atestados apresentados pela empresa MLQ Engenharia Ltda. atenderam as exigências do item 26.9.3.2 do projeto básico, e que a declaração futura de contratação do profissional engenheiro eletricista foi considerada como vício sanável, que não alterou a substância da proposta e está de acordo com o regulamento. Portanto, a UJ entende que a empresa MLQ Engenharia Ltda. atendeu às qualificações mínimas do edital, impossibilitando sua desclassificação para a execução do contrato (peça 26, p. 3).

Análise

19.9. O TCU tem entendimento consolidado de que a apresentação de documentos essenciais com data posterior à abertura do certame configura irregularidade. De acordo com o artigo 66 do RLC/EBSERH, a diligência pode ser utilizada apenas para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que alterem a substância da proposta ou busquem sanar omissões injustificáveis. A jurisprudência do TCU reforça que a apresentação tardia de documentos essenciais é expressamente vedada pela lei (Acórdão 3.141/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

19.10. No caso em análise, verificou-se que a MLQ Engenharia apresentou uma declaração de contratação futura de engenheiro eletricista assinada após a abertura do certame. Essa documentação não demonstra uma condição preexistente e caracteriza uma tentativa de corrigir a ausência de uma exigência essencial fora do prazo devido, infringindo as normas legais e editais aplicáveis.

19.11. Diante do exposto, há plausibilidade jurídica na alegação da empresa, propondo-se a realização de ciência à UJ quanto à necessidade de a declaração de contratação futura de profissional estar formalizada antes da licitação, atendendo-se ao previsto no art. 66 do RCL/EBSERH.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

21. Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está configurado o perigo da demora; está configurado o perigo da demora reverso; e há parcial plausibilidade jurídica das alegações do representante e das verificações feitas por esta Unidade Técnica, por isso propõe-se o indeferimento do pedido de medida cautelar.

22. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir pela irregularidade quanto à ausência de atualização do registro no Crea após o aumento de capital social da licitante, e quanto à apresentação de declaração de contratação futura de profissional com data posterior à abertura das propostas. Assim, propõe-se, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**, motivo pelo qual será proposto a ciência ao órgão das irregularidades verificadas.



23. *Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. *Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.*
25. *Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.*
26. *Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.*
27. *Não há processos conexos e apensos.*

PROPOSTA DE ENCaminhamento

28. *Em virtude do exposto, propõe-se:*
 - 28.1. *conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*
 - 28.2. *no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;*
 - 28.3. *indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;*
 - 28.4. *dar ciência ao Hospital das Clínicas da UFMG/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 6/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*
 - a) *aceitação de declaração de contratação futura do engenheiro eletricista, em sede de diligência, com data após o início da sessão pública da licitação, em desrespeito ao disposto no art. 66 do Regulamento de Licitações e Contratos da EBSERH;*
 - 28.5. *informar ao Hospital das Clínicas da UFMG/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;*
 - 28.6. *arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.”*

É o relatório.



VOTO

Exmino a representação formulada pela empresa Pbfort Engenharia Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 6/2022, conduzida pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (HC/UFMG), unidade vinculada à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh). O certame tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a reforma do primeiro pavimento do prédio Oswaldo Costa (anexo de dermatologia), orçada em R\$ 3.048.110,72. A licitação é regida pela Lei 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh e foi realizada por meio da plataforma www.compras.gov.br (peças 4 e 17).

2. O certame foi vencido pela empresa MLQ Engenharia Ltda., com oferta de R\$ 2.909.130,07. O resultado foi homologado, mas, até o momento, não houve a assinatura do contrato.

3. A empresa representante, no entanto, questiona o resultado, alegando, em relação à vencedora, que: a) ocorreram alterações de valores na proposta de preços, após a realização de diligências, elevando os preços inicialmente propostos, com valores diferentes para os mesmos serviços; b) apresentou certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) desatualizada, sem contemplar o aumento de capital social da empresa; c) o balanço patrimonial apresentado não conteria as informações exigidas pelos regulamentos aplicáveis; e d) haveria discrepâncias nos dados cadastrais do responsável técnico da empresa (peças 1 e 30).

4. Esses questionamentos também foram direcionados à Ebserh por meio de recurso administrativo. No entanto, foram avaliados como improcedentes (peças 6-8).

5. Inicialmente, endosso o exame de admissibilidade efetuado pela unidade técnica do TCU, por estarem atendidos os requisitos do art. 235 do Regimento Interno do TCU e do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016.

6. No exame técnico, também concordo com a avaliação da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), no sentido de serem as alegações parcialmente procedentes, mas insuficientes para a adoção de medida cautelar e para a anulação de etapas da licitação. Com efeito, adoto os fundamentos da AudContratações como razões de decidir (peça 28).

7. Em seu primeiro apontamento, a Pbfort Engenharia Ltda. alega que a empresa MLQ Engenharia Ltda. teria modificado valores de itens não impugnados em sua planilha de preços, entre a proposta inicial e a proposta final, após diligências. As modificações teriam resultado em aumento de R\$ 48 mil, configurando um jogo de planilhas.

8. De fato, houve variação de preços para alguns itens, conforme discriminado na tabela a seguir. Apesar disso, são insumos de baixa representatividade, correspondendo a apenas 1,65% do valor total da proposta, o que não altera significativamente o preço global ofertado.

Referência	Item	Descrição	Valor unit. (R\$)	Referência
88309 / Sinapi	3.1.1	Pedreiro com encargos complementares	27,31	Peça 19, p. 4
	3.1.1		27,84	Peça 20, p. 4
	8.21		22,28	Peça 19, p. 16
	8.21		22,72	Peça 20, p. 17



Referência	Item	Descrição	Valor unit. (R\$)	Referência
88316 / Sinapi	2.1	Servente com encargos complementares	19,80	Peça 19, p. 2
	2.1		20,19	Peça 20, p. 3
	8.21		15,79	Peça 19, p. 16
	8.21		16,10	Peça 19, p. 17

Fonte: peça 28, p. 4.

9. Erros de menor significância no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser ajustados sem majoração relevante do preço global ofertado. Esse entendimento é sustentado pelo Acórdão 898/2019-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler). Ainda nessa linha, reputa-se irregular a desclassificação de proposta vantajosa por erros de baixa materialidade que possam ser corrigidos mediante diligência (Acórdão 2.239/2018-Plenário, relatora: Ministra Ana Arraes).

10. Apesar disso, restaram valores distintos para os mesmos insumos, o que não se justifica e contraria as normas aplicáveis, como o art. 31, § 2º, da Lei nº 13.303/2016. Assim, proponho que se dê ciência à Ebserh sobre essa impropriedade.

11. Ainda, a representante informa que a empresa MLQ Engenharia realizou um incremento de capital social em 22/1/2024, mas não atualizou essa informação junto ao Crea, apresentando, assim, uma certidão desatualizada.

12. Não obstante, entendo ser correta a avaliação do órgão licitante e da AudContratações, todos no sentido de ser aplicável ao caso o princípio do formalismo moderado. Com efeito, não são adequadas desclassificações baseadas em falhas formais que possam ser corrigidas, desde que não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). A desatualização do capital social da empresa, embora caracterize uma impropriedade formal, não comprometeu sua capacidade técnica ou econômico-financeira, nem prejudicou a competitividade do certame.

13. A representante alega também que a MLQ Engenharia Ltda. teria apresentado um balanço patrimonial (BP) sem informações essenciais, como a demonstração do resultado do exercício (DRE), a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas. Esse questionamento, no entanto, é improcedente. Verificou-se que a licitante apresentou o BP, a DRE e os termos de abertura e encerramento do livro diário, atendendo plenamente o disposto no item 8.11.2 do Edital de Licitação Eletrônica 6/2022.

14. Além dos apontamentos da Pbfort Engenharia Ltda., a AudContratações, compulsando a documentação do certame, avaliou o recurso administrativo apresentado pela empresa Superenge. Segundo essa licitante, a MLQ Engenharia apresentou documentação complementar, após diligência, fora dos limites previstos pela legislação. Nesse sentido, a MLQ Engenharia forneceu declaração de contratação futura de engenheiro eletricista assinada posteriormente à data de abertura das propostas.

15. No caso, endosso novamente o exame da AudContratações. A jurisprudência desta Corte preconiza que a diligência pode ser utilizada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que alterem a substância da proposta ou busquem sanar omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

16. Cabível, portanto, dar ciência à Ebserh sobre a inadequação do procedimento adotado.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA

Relator



ACÓRDÃO Nº 572/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.287/2024-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Thyago José de Souza Lima (21550/OAB-PB), representando Pbfort Engenharia Ltda

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 6/2022, conduzida pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, vinculado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, para a contratação de empresa de engenharia com o intuito de reforma do prédio do setor de dermatologia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 45 da Lei 8.443/1992, 169, inciso V, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) das seguintes impropriedades verificadas na Concorrência 6/2022, para reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição ou a materialização das falhas:

9.2.1. a existência de valores distintos para os mesmos insumos na planilha de preços final da empresa vencedora, MLQ Engenharia Ltda., que configura incompatibilidade com o art. 31, § 2º, da Lei 13.303/2016, além de comprometer a clareza, coerência e transparência do orçamento contratual;

9.2.2. a apresentação, pela empresa MLQ Engenharia Ltda., de declaração de contratação futura de engenheiro eletricista com data posterior à abertura das propostas, em desacordo com jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 3.141/2019-Plenário;

9.3. comunicar esta decisão à Ebserh e à empresa representante; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0572-02/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCESSO Nº: 817961/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: ALDREAN DOUGLAS FURTADO, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, DAIANE ZAKCHEUSKI OLIVEIRA, F.A.L. EVENTOS LTDA, MARCO ANTONIO MACEDO, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3012/25 - Tribunal Pleno

Representação. Dados cadastrais no CREA desatualizados. Desclassificação e ausência de realização de diligência. Procedência. Recomendação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação proposta por **F.A.S. EVENTOS LTDA.** contra o **MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**, na qual noticia a existência de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 76/2024, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o “Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para locação, montagem, instalação, manutenção e desmontagem dos materiais de decoração e iluminação Natalina e de Páscoa para esta municipalidade”.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 636.282,91 (seiscentos e trinta e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), dividido em dois lotes.

Relata, em síntese, a representante, que foi desclassificada porque apresentou certidão do CREA¹ com endereço diferente do consignado em seu contrato social e CNPJ, a despeito de todos os outros dados estarem corretos.

¹ Decorações de grande vulto e expostas ao contato do público transeunte devem ser executadas por profissional legalmente habilitado, ou seja, por responsável técnico que tenha registro junto ao conselho competente, por força da Resolução n. 1.025 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta que logo na sequência juntou ao sistema a certidão com endereço atualizado, mas que permaneceu desclassificada, mesmo tendo apresentado a melhor proposta e solicitado a realização de diligências, as quais foram recusadas.

Narra que apresentou recurso da decisão administrativa, mas que este foi indeferido.

Ressalta que o processo licitatório deve obedecer ao princípio da razoabilidade, do formalismo moderado e da supremacia do interesse público e que a certidão visa exclusivamente comprovar que a empresa está registrada perante o órgão de classe, razão pela qual a informação sobre o endereço não deveria ser fator determinante para a sua desclassificação.

Ao final, requer a suspensão do certame e, no mérito, a nulidade da licitação ou o retorno à fase de análise dos documentos de habilitação.

Por intermédio do Despacho n. 2.129/24 (peça 10), recebi a representação e indeferi o pedido cautelar, considerando a iminência das festividades natalinas e o perigo de dano reverso. Na oportunidade, determinei a citação dos envolvidos: a pregoeira Daiane Zakcheuski Oliveira, o secretário municipal de esporte e turismo Marco Antônio Macedo, o Município e seu representante legal.

Os envolvidos apresentaram defesa conjunta à peça 19, sustentando a invalidade da certidão apresentada na fase de habilitação, a inexistência de dano ao erário e a perda do objeto diante do encerramento do contrato, considerando que os serviços eram para os eventos de Natal e Páscoa.

Ressaltam que a decisão da inabilitação esteve amparada no princípio da legalidade e da vinculação ao edital e que a Resolução CONFEA n. 1.121/2019 estabelece que a certidão do CREA tem a função de atestar a regularidade da empresa perante o órgão e a veracidade das informações cadastrais, inclusive quanto ao endereço atualizado. Apontam que o art. 2º, § 1º, c, da Resolução n. 266/79 determina a invalidade da certidão emitida por conselhos regionais caso ocorram modificações cadastrais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Suscitaram, por fim, a irregularidade no mandato juntado pela representante.

Por meio do Despacho n. 606/25(peça 27), a representante foi intimada para regularizar sua representação no processo, mediante a juntada de procuração devidamente assinada, que foi apresentada à peça 31.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 1.348/25, à peça 33, opina pela **improcedência** da representação, afirmando que era condição de habilitação a apresentação de “Certidão de Registro emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU – Conselho de arquitetura e Urbanismo vigente na data da licitação em nome da pessoa jurídica”, conforme item 9.9.2 do edital.

Refutou a preliminar de perda do objeto alegada pelo Município, ponderando que a execução completa dos serviços não afasta a atuação do controle externo sobre irregularidades praticadas no procedimento licitatório.

Defendeu a necessidade de atualização cadastral, conforme dispõe a Resolução n. 1.121/2019 do CONFEA, ressaltando, entretanto, a revogação da Resolução n. 266/79.

Citou precedente desta Corte de Contas, o Acórdão n. 44/2025, que decidiu pela invalidade de certidão emitida pelo CREA, a qual não continha as alterações do contrato social da empresa.

Ressaltou a inocorrência de negligência ou erro grosso na atuação dos agentes municipais, que estaria fundamentada no art. 64, I, da Lei de Licitações, pela impossibilidade de apresentação de documento novo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 472/25 (peça 34), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, opinou pela **improcedência** da representação, seguindo integralmente o entendimento da unidade técnica, concluindo como correta a conduta da pregoeira ao não aceitar o documento desatualizado da representante.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

A despeito das conclusões alcançadas nos pareceres exarados, entendo que o feito merece ser julgado procedente.

Consubstanciado nas informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Município de Ortigueira, infere-se da ata de julgamento que a representante havia sido vencedora com a melhor proposta, mas acabou por ser desclassificada por apresentar certidão do CREA com endereço desatualizado. A empresa também afirma ter prontamente diligenciado a juntada da certidão do CREA com o endereço correto no sistema:

04/10/2024 09:51:14	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA
Os seguintes participantes possuem direito de efetuar lance final e fechado: PARTICIPANTE 171, PARTICIPANTE 923, PARTICIPANTE 776, PARTICIPANTE 987, PARTICIPANTE 968, PARTICIPANTE 781, PARTICIPANTE 233		
04/10/2024 09:51:14	FECHADO	1
04/10/2024 09:51:50	LANCE	F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171)
04/10/2024 09:52:01	LANCE	AD EVENTOS E PRODUÇÕES TÉMATICAS LTDA (PARTICIPANTE 923)
04/10/2024 09:52:10	LANCE	L F B LOPES NATAL ARTES (PARTICIPANTE 781)
04/10/2024 09:52:16	LANCE	PONTO LUZ ILUMINAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 968)
04/10/2024 09:52:18	LANCE	J J FERREIRA CONSTRUÇÃO E EVENTOS (PARTICIPANTE 776)
04/10/2024 09:52:35	LANCE	TS SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (PARTICIPANTE 987)
04/10/2024 09:56:14	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA
O detentor da melhor oferta deve verificar e readequare seus valores unitários para este lote.		
04/10/2024 09:56:14	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é F.A.L. EVENTOS LTDA		

Gerado em: 05/11/2024 10:20:07

 17 de 19

04/10/2024 09:56:15	HABILITAÇÃO
07/10/2024 15:50:30	MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 171: Boa tarde	
07/10/2024 15:53:06	MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 171: Você possui outro contrato social que comprove as informações de endereço da CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, CREA?	
07/10/2024 15:53:29	MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 171: está divergente os endereços do contrato social, CNPJ e CREA.	
07/10/2024 15:53:51	MENSAGEM F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171)
BOA TARDE	
07/10/2024 15:59:41	MENSAGEM F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171)
REALMENTE A EMPRESA JA POSSUIU ENDEREÇO NESTE LOCAL, POREM NUNCA NINGUEM FEZ ESSE TIPO DE OBSERVACAO	
07/10/2024 15:59:59	MENSAGEM F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171)
JA ESTAMOS EM NOVO ENDEREÇO HA UM BOM TEMPO	
07/10/2024 16:00:16	MENSAGEM F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171)
SE FOR O CASO VAMOS SOLICITAR PARA O CREA A MUDANÇA DE ENDEREÇO	
07/10/2024 16:36:49	MENSAGEM F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171)
SOLICITAMOS ATUALIZAÇÃO E INSERI PROTOCOLO AQUI NA PLATAFORMA .	
07/10/2024 17:16:53	MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 171: infelizmente, conforme o próprio documento informa ali na página 02 para fins de licitação este documento já perdeu a validade.	
07/10/2024 18:08:30	MENSAGEM F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171)
Atendemos dois contratos do município e não houve problema algum com essa documentação, nem com vcs nem com nenhum outro município que prestamos serviços . Porem ja realizamos a solicitação de atualização de endereço .	
08/10/2024 08:33:51	MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 171: pois é, mas então não foi visto essa situação, acabou passando batido, você pode entrar com recurso em momento adequado.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de tal situação, sagrou-se vencedora para o Lote 2 a empresa Ponto Luz, pelo montante de R\$ 58.590,00. Para esse lote, a representante havia efetuado a melhor proposta, no montante de R\$ 49.000,00:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Extrato de Atas e Contratos

Número do Processo: 132 / 2024 Licitação: 76 Modalidade: PE

o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para locação, montagem, instalação, manutenção e desmontagem dos materiais de decoração e iluminação Natalina e de Páscoa para esta municipalidade.

Sequencia	Contrato	Fornecedor	Valor	Vencimento	Assinatura	Natureza
13767	367/2024	PONTO LUZ ILUMINAÇÃO LTDA	58.590,00	05/11/2025	05/11/2024	Ata de Registro de
13768	368/2024	J J FERREIRA CONSTRUÇÃO E EVENTOS LTDA	290.000,00	05/11/2025	05/11/2024	Ata de Registro de

A representante, logo na sequência, solicitou a realização de diligência, a qual foi recusada, conforme atestam os e-mails às páginas 398 e 399 do procedimento licitatório.

Ainda, em recurso, juntou novamente o referido documento, com endereço compatível com aquele constante do contrato social, proposta, certidão negativa de débitos e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Rua José Bonifácio, 538, Barracão A, Vila Atalaia, Cambé (fl. 341 do procedimento licitatório no Portal da Transparência). Entretanto, a municipalidade reiterou que não poderia efetuar a substituição de documentos naquela oportunidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. DA DILIGÊNCIA E DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO COMPLEMENTAR

A Recorrente alega ter atendido à diligência apresentando a certidão do CREA com a atualização do endereço. Porém, em resposta a essa argumentação, cabe reiterar que o momento adequado para apresentação dos documentos de habilitação é aquele previamente estabelecido pela fase de habilitação do processo, conforme disposto na legislação aplicável e no próprio edital.

O fato de o edital permitir complementação de documentos não exime a obrigação do licitante de apresentar a documentação necessária, regular e completa na fase inicial do certame. Portanto, ao apresentar a certidão do CREA desatualizada na fase de habilitação, a Recorrente descumpriu uma exigência editalícia essencial e não sanável após essa etapa. A diligência, nesse contexto, não pode ser utilizada para permitir a substituição de documentos, mas apenas para esclarecimentos quanto àqueles já apresentados.

No caso dos autos, o rigor excessivo da administração local levou à eliminação da representante, que não teve a oportunidade de sanar uma impropriedade meramente formal, referente ao seu endereço.

Entendo que, ao apreciar os documentos de habilitação, é imprescindível que a administração pública sopesse os princípios existentes, impedindo uma interpretação desarrazoada e desproporcional do princípio da legalidade e da vinculação ao edital, em detrimento do interesse público, do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, é necessário impedir resultados que, ao argumento de se fazer cumprir o edital, afastem aqueles participantes que detém a plena capacidade de execução do objeto e a oferta economicamente mais favorável²:

Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração (JUSTEN FILHO, 2012, p. 61).

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 15^a ed. São Paulo: Dialética, 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. (TCU, Acórdão n. 988/2022, Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, j. 1º/12/2021).

Considerando que a representante havia apresentado a proposta mais vantajosa e, ao mesmo tempo, não havendo dúvidas de que era uma empresa devidamente registrada no CREA, não poderia ter sido desclassificada sem ao menos ter sido oportunizada a realização de diligência.

É importante lembrar que o objetivo da exigência feita pela administração é verificar a efetiva inscrição na entidade de fiscalização competente para atestar a qualificação técnica, o que ficou devidamente comprovado na certidão juntada na habilitação, embora constasse endereço equivocado, não sendo tal incongruência suficiente para a desclassificação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE SUSPENSÃO DOS ATOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ADOTADO E O OBJETO DO CERTAME. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DA MODALIDADE QUANDO O OBJETO A SER CONTRATADO FOR CERTO E DETERMINADO. DADOS INCORRETOS NA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO ACARRETA A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ATESTADOS TÉCNICOS APTOS A COMPROVAR EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE OPERAÇÃO DE CISÃO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em análise sumária inerente ao agravo, entendo que o objeto licitado se adequa ao regime escolhido, vez que em se tratando de instalação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

luminárias na rede de iluminação pública do Município de Apucarana (iluminação pública), a quantidade, bem como o prazo de entrega não tem como serem de prévio conhecimento da administração, tendo em vista a junção de diversos fatores imprevisíveis (necessidade, quantidade, mera manutenção, etc.). Entendo que o mero fato de os dados cadastrais da empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., não estarem atualizado perante o CREA não implica na inabilitação da empresa, vez que o endereço de sua sede fora corretamente indicado no procedimento licitatório, não havendo qualquer vício grave passível de ensejar a desabilitação, mas sim mera irregularidade perfeitamente passível de correção. Não há qualquer comprovação de que na transferência de acervo técnico da empresa Engeluz para a Tecnoluz tenha sido deixado de transferir a experiência, bem como a compatibilidade com os serviços licitados, como menciona o agravante, sendo perfeitamente possível a aceitável a transferência de acervo técnico, o que comprova a capacidade da empresa em atender as solicitações do objeto licitado. (TJPR, 5ª Câmara Cível, AI n. 1502947-7, Des. Luiz Mateus de Lima, j. 23/08/2016, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. A exigência de apresentação de certificado ou registro de inscrição da empresa licitante no CREA, tem o objetivo de comprovar a capacidade técnica da licitante para o exercício das atividades decorrentes da execução contratual. E, para fins de qualificação técnica, a certidão de registro fornecida pela agravante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não deixa dúvida de sua efetiva inscrição no CREA. Simples omissões puramente formais, sanáveis ou desprezíveis observadas na documentação ou nas propostas poderão ser relevadas, desde que não contrariem a legislação vigente, não comprometam a lisura da licitação, e não causem prejuízos à Administração e aos licitantes, a exclusivo critério da Comissão. Ao julgar os documentos de habilitação dos licitantes, é necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a fim de tutelar o relativo interesse público de cumprir o edital, afaste proposta mais vantajosa para os cofres públicos, razão pela qual as decisões devem ser tomadas em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a afastar o excesso de rigor formal e observar a finalidade legal. O certo é que entre os fins buscados pela licitação, estão as “vantajosidades”. (TJ/PR, 0002312-30.2020.8.16.0000, Rel. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, publicado em 08/03/2021, grifo nosso).

Ressalto que a Resolução n. 266/79 (art. 2, § 1, c) do CONFEA foi revogada pela Resolução n. 1.121/2019, não havendo mais disposição expressa determinando a invalidação de certidão do CREA por impropriedade nos dados cadastrais.

Logo, ao contrário do que argumenta o Município, não há falar em invalidade do documento em razão de informação desatualizada, se o objetivo primordial do documento é atestar o registro da participante:

LICITAÇÃO. Liminar objetivando suspensão dos efeitos de decisão administrativa que habilitou a vencedora do certame. Ausência de probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus. Decisão confirmada. [...] Não vislumbra ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital. Agravo não provido. (TJ/SP, AI 2084620-81.2018.8.26.0000, Rel. Coimbra Schmidt, j. 20/08/2018, 7ª Câmara de Direito Público, publicado em 21/08/2018, grifo nosso).

A Lei n. 14.133/2021 veda a pronta desclassificação de propostas com erros meramente formais:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Seguindo a mesma interpretação, a doutrina³, ao comentar o art. 59, I, da Lei 14.133/2021⁴, entende que propostas sem equívocos substanciais não podem ser desclassificadas, devendo ser oportunizada a devida correção:

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitações e contratos administrativos**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Uso da prerrogativa de saneamento pelo pregoeiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4.150, 11 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33739>. Acesso em: 21 jul. 2025.

⁴ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis; [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Propostas que apresentem defeitos quaisquer que sejam eles, ainda que produzam efeitos substanciais e que não sejam meramente formais, [...], não devem ser desclassificadas de pronto, deve-se permitir que os autores delas corrijam os supostos defeitos (NIEBUHR, 2023).

Assim, entendemos que a melhor orientação jurídica a ser dada é para que seja exercida a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas [...] (TORRES, 2014).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual enfatiza a necessidade de realização de diligência:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU – Acórdão 1211/2021 – Plenário – Rel. Wlton Alencar Rodrigues j. 26.05.2021).

A Lei n. 14.133/2021 destaca o instituto da diligência em três oportunidades, nos arts. 42, § 2º, 59, § 2º, e 64, I e II⁵, como uma ferramenta essencial que sempre deve ser considerada para corrigir falhas ou irregularidades, especialmente em situações de incerteza ou quando solicitada pelos licitantes envolvidos.

Assim, o saneamento deve ser priorizado nas licitações, primando-se pelos princípios da eficiência, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado. Tais preceitos devem orientar os servidores na tomada de decisões, com o intuito de se trazer o resultado contratual mais benéfico para a administração e de, simultaneamente, preservar os interesses da sociedade.

⁵ Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso específico dos autos, entendo que a pregoeira poderia ter promovido diligência, permitindo a correção da informação pela representante, conforme autoriza o art. 64 da Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I -complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Vale ressaltar que a apresentação do documento com o endereço atualizado não se enquadraria no conceito de documento novo previsto no art. 64 da Lei n. 14.133, conforme a interpretação do Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 1.211/2021-Plenário:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto, não deve ser considerado documento novo aquele que, mesmo que juntado posteriormente, comprove condição preexistente à abertura da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sessão pública do certame. Nesse contexto, será admitida a juntada posterior de documento, quando o seu teor comprove condição preexistente.

Na situação em apreço, considerando que a representante havia juntado contrato social, proposta e CNPJ com o mesmo endereço constante da última atualização da certidão do CREA, está comprovado que o endereço informado pela licitante era uma condição preexistente.

Nesse sentido, entendo que a administração pública violou as regras que regem as licitações, pois deixou de franquear à representante a possibilidade de fazer uma diligência meramente complementar para esclarecer informação que inclusive já constava no procedimento licitatório.

Entendo que os agentes públicos devem se atentar para não seguir rigorismos, inabilitando participantes amparados em mero formalismo, levando a cabo decisões desarrazoadas.

A formalidade não deve ser desprovida de finalidade e ter um fim em si mesma – os certames são procedimentos instrumentais cujo objetivo primordial é a seleção da proposta mais vantajosa e o atendimento do interesse público, com a observância dos princípios da economia e da competitividade.

Assim, é evidente que o princípio da vinculação ao edital é absoluto para se garantir o cumprimento das cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, todavia, ele deve ser flexibilizado em contextos em que há conflito com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em se tratando de questões meramente formais.

Isso posto, entendo que a representação deve ser julgada procedente, com recomendação ao Município para que, nas próximas licitações, promova a realização de diligência para o saneamento de impropriedades meramente formais contidas nas propostas.

Diante do exposto, proponho VOTO pela **procedência** da Representação, com recomendação ao Município para que, nas próximas licitações, promova a realização de diligência para o saneamento de impropriedades meramente formais contidas nas propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir do nobre relator para acompanhar integralmente os pareceres antecedentes pela improcedência da representação, na esteira da jurisprudência desta Corte.

Consigno que a regularidade junto ao CREA é essencial para formar juízo acerca da habilitação jurídica do licitante, tendo gravidade que impede de a considerar como mero erro formal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar **PROCEDENTE** a Representação com **recomendação** ao Município para que, nas próximas licitações, promova a realização de diligência para o saneamento de impropriedades meramente formais contidas nas propostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência























NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1094447-9

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nº do Protocolo

2025 / 00255318 - 5

11/02/2025 08:21:52

JUCERJA

Último arquivamento:

00006097019 - 23/02/2024

NIRE: 33.2.1094447-9

Órgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	600,00
DREI	0,00	0,00

FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

Boleto(s): 104989752

Hash: ED7BF5DD-A6E6-40B1-BB47-0F8CD8C9E57C

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
026	1	Alteração / Abertura de Filial em outra UF
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

Rio de Janeiro	Nome:	Rodrigo Freitas Nigri de Oliveira
Local	Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
11/02/2025	Telefone de contato:	2225285403
Data	E-mail:	rodrigonigri@contarconsultoria.com
	Tipo de documento:	Digital
	Data de criação:	11/02/2025
	Data da 1ª entrada:	



2025/00255318-5

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

NIRE: 332.1094447-9 Protocolo: 2025/00255318-5 Data do protocolo: 11/02/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2025 SOB O NÚMERO 00006811982, 31920169975 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A318E1D5145EC4699ADDAAC6FE91A38011BFB558F7C4A0F8F4F31BD06B90EA52

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 2/8

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FRT SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA

CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO, Brasileiro, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, nascido em 01/09/1979, portador da carteira de identidade nº 11.498.031-1 expedida pelo IFP/RJ e portador do CPF nº 083.113.927-73, residente e domiciliado na Rua Luiz Carestato, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.634-110 e **ALINE DUARTE BUCCEDI JUSTINIANO**, Brasileira, Casada em Comunhão Parcial de Bens, Empresária, nascida em 20/01/1981, portadora da carteira de identidade nº 12.234.083-9 expedida pelo Detran/RJ e portadora do CPF nº 082.412.177-57, residente e domiciliada na Rua Luiz Carestiano, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.631-110, únicos sócios da sociedade Empresaria Limitada denominada **FRT SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA**, com sua sede na Rua Sebastiao Martins, nº 349 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.635-430, com contrato social registrado na Jucerja sob NIRE nº 33.2.1094447-9, inscrita no CNPJ sob nº 34.279.727/0001-71, resolvem alterar seu contrato social de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

1 - ABERTURA DE FILIAL:

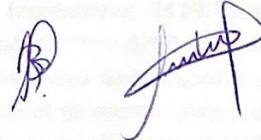
Os sócios resolvem abrir sua **Filial 01** com sede na Rua Barbara Rodrigues Vieira, S/N - Gleba 01 - Vale do Ouro - Tocantins/MG - CEP: 36.512-000, com o mesmo objetivo da Matriz.

2 - AUMENTO DE CAPITAL:

Os sócios resolvem realizar um aumento de capital de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a partir da conta de Reserva de Lucros, passando o capital para R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), dividido por 1.400.000 (um milhão e quatrocentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando assim distribuído:

Sócio	Quant. de Quotas	%	Valores em R\$
CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO	1.274.000	91%	1.274.000,00
ALINE DUARTE BUCCEDI JUSTINIANO	126.000	9%	126.000,00
Totais	1.400.000	100%	R\$ 1.400.000,00

Por força das alterações havidas, os sócios resolvem consolidar o contrato social da empresa da seguinte forma:



CONTRATO SOCIAL

FRT SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social, o abaixo assinado **CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO**, Brasileiro, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, nascido em 01/09/1979, portador da carteira de identidade nº 11.498.031-1 expedida pelo IFP/RJ e portador do CPF nº 083.113.927-73, residente e domiciliado na Rua Luiz Carestato, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.634-110 e **ALINE DUARTE BUCEDI JUSTINIANO**, Brasileira, Casada em Comunhão Parcial de Bens, Empresária, nascida em 20/01/1981, portadora da carteira de identidade nº 12.234.083-9 expedida pelo Detran/RJ e portadora do CPF nº 082.412.177-57, residente e domiciliada na Rua Luiz Carestiano, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.631-110, únicos sócios da sociedade Empresaria Limitada denominada **FRT SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA**, com sua sede na Rua Sebastiao Martins, nº 349 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.635-430, com contrato social registrado na Jucerja sob NIRE nº 33.2.1094447-9, inscrita no CNPJ sob nº 34.279.727/0001-71, resolvem consolidar o contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO E SEDE:

A Empresa de Responsabilidade Ltda girará sob o nome empresarial: **FRT SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA** e utilizará o nome fantasia **FRINSTAL**, com sede na Rua Sebastiao Martins, nº 349 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.635-430.

Parágrafo único: A empresa possui a seguinte Filial:

- **Filial 01** com sede na Rua Barbara Rodrigues Vieira, S/N – Gleba 01 – Vale do Ouro – Tocantins/MG – CEP: 36.512-000.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE DURAÇÃO:

A empresa iniciou suas atividades em 22/07/2019, sendo o seu tempo de duração indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVO:

A empresa terá como objeto social as seguintes atividades (**Matriz e Filial**): 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 7112-0/00 - Serviços de Engenharia; 7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho; 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor; 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

AB *Junto* 2

8130-3/00 - Atividades paisagísticas e 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), divididos em 1.400.000 (uma milhão e quatrocentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 cada uma, totalmente integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, divididas da seguinte forma:

Sócio	Quant. de Quotas	%	Valores em R\$
CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO	1.274.000	91%	1.274.000,00
ALINE DUARTE BUCCEDI JUSTINIANO	126.000	9%	126.000,00
Totais	1.400.000	100%	R\$ 1.400.000,00

Parágrafo único: A responsabilidade dos Sócios é, na melhor forma da Lei, limitada à importância do Capital Social, conforme artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA - GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial ou extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, sendo permitido, o uso da **Denominação Social ou Firma** em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

Parágrafo único: Cada sócio terá direito a uma retirada mensal a título de "Pró-Labore", levando-se em consideração a situação econômico-financeira da sociedade.

CLÁUSULA SEXTA - CESSÃO DE QUOTAS:

Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas quotas a terceiros, no todo ou em parte sem, primeiro oferecê-las ao outro sócio quotista, que terá preferência na aquisição em igualdade de condições. Para a execução no disposto nesta cláusula, o sócio que desejar fazer a transferência de quotas se dirigirá ao outro sócio através da comunicação escrita, na qual deverá mencionar o nome da pessoa e as respectivas condições. O outro sócio terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do dia do recebimento da comunicação, para responder se deseja ou não usar o direito de preferência. Se o sócio não quiser executar o direito de preferência, poderá então, ser realizada a cessão ou transferência a terceiros, nas mesmas condições mencionadas na comunicação.



CLÁUSULA SÉTIMA – FALECIMENTO DE SÓCIOS:

O falecimento de qualquer de um dos sócios não dissolverá a Sociedade, podendo o “de cujos” ser substituído pôr seus herdeiros ou representante legal.

Parágrafo primeiro: Os haveres do sócio falecido serão apurados em conformidade com o valor de suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para este fim.

Parágrafo segundo: Caso não haja interesse dos herdeiros em continuar na sociedade, os haveres serão pagos aos mesmos em condições a serem acordadas na data do evento.

CLÁUSULA OITAVA – REGÊNCIA:

A regência supletiva da sociedade limitada dar-se-á pelas normas regimentais da Sociedade Anônima, Lei 6.404/76.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES SOCIAIS:

Segundo remissão determinada pelo artigo 1.504 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA – EXERCÍCIO SOCIAL:

O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro ser levantado o Balanço Geral da Sociedade, obedecidas as prescrições legais aplicáveis. Os resultados serão divididos entre os sócios proporcionalmente às suas quotas de capital, podendo os lucros, a critério dos sócios, serem redistribuídos ou ficarem retidos como reserva, na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO:

A Sociedade será dissolvida e entrará em liquidação nos casos legais, elegendo os Sócios, liquidantes, na ocasião própria, por maioria simples de votos, sendo os votos tomados um para cada quota que possuírem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SÓCIO RETIRANTE:

O sócio retirante, após quitar todas as suas obrigações com a pessoa jurídica da qual foi integrante, sendo estas decorrentes de seu período de participação na sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores a data da averbação de sua saída.



Parágrafo único: O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá notificar aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e seus haveres lhes serão pagos, após o levantamento de Balanço Geral da Sociedade específico para este fim, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, vendendo-se a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÃO DE CONTRATO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE:

Os sócios que representam no mínimo a três quartos do capital poderão promover a alteração do contrato social e transformar a sociedade de uma espécie para outra, notadamente para Sociedade Anônima, independente de liquidação ou dissolução, fundir-se, cindir-se, ser incorporada ou incorporar Sociedades, independentemente do consentimento expresso ou tácito, por parte dos demais sócios, especialmente no que tange a exclusão de sócios que passem a colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

Parágrafo único: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, §1º, CC/2002).

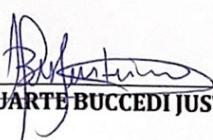
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS:

Fica eleito o foro de Nova Friburgo/RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor, para que produza os fins e efeitos legais.

Nova Friburgo/RJ, 07 de Fevereiro de 2025.


CARLOS LEANDRO DE CASTRO
JUSTINIANO


ALINE DUARTE BUCCEDI JUSTINIANO



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA FRT SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA, NIRE 33.2.1094447-9, PROTOCOLO 2025/00255318-5, ARQUIVADO EM 11/02/2025, SOB O NÚMERO (S) 31920169975 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 054.138.557-70	RODRIGO FREITAS NIGRI DE OLIVEIRA



11 de fevereiro de 2025.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALID

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR



VALID

NOME

CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
114980311IFPRJ

CPF
083.113.927-73
DATA NASCIMENTO
01/09/1979

FILIAÇÃO
ANTONIO CARLOS
JUSTINIANO
DILCEA DE CASTRO
JUSTINIANO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO

00797723460

VALIDADE

10/06/2024

1ª HABILITAÇÃO

28/08/1999

OBSERVAÇÕES

A

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

LOCAL

ASSINATURA DO PORTADOR

NOVA FRIBURGO, RJ

DATA EMISSÃO

12/06/2019

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ASSINATURA DO EMISSOR

53313385636
RJ947617728

RIO DE JANEIRO





Comissão Permanente de Pregão I

ENCAMINHAMENTO DE RECURSO

PE N° 90.118/2025

Processo Licitatório nº **21.009/2025**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.118/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o serviço de ornamentação do evento Um Encanto de Natal: O Espetáculo do Noel compreendendo os serviços de restauração/reforma de peças ornamentais e itens luminosos, transporte, instalação, manutenção corretiva e desinstalação/desmontagem da ornamentação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo.

Trata-se o presente processo administrativo de recursos interpostos, tempestivamente, pelas empresas AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.612.636/0001-97, e IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.143.874/0001-78, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, por intermédio de seus respectivos representantes legais, contra os termos da decisão de habilitação da empresa FRT SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.279.727/0001-71, no bojo do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025.

I. DO RELATÓRIO

I.a. DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentadas



Comissão Permanente de Pregão I

intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA e IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, doravante denominadas Recorrentes, contra a decisão que classificou a empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema Compras.gov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

I.b. DOS RECURSOS

As empresas Recorrentes, também de forma tempestiva, interpuseram, por meio do Sistema, recursos objetivando a modificação da decisão de habilitação, alegando o que consta do processo administrativo digital nº 43.295/2025, protocolizado para a Recorrente AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, e o que consta do processo administrativo digital nº 43.321/2025, protocolizado para a Recorrente IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

I.c. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, tempestivamente, por meio do Sistema, apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações dos recursos interpostos, conforme as considerações constantes dos processos administrativos digitais supramencionados.

II. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Primeiramente, quanto a alegações de que ambas as empresas Recorrentes foram inabilitadas em fase anterior do presente certame, registra-se que a empresa IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA não apresentou a proposta quando



Comissão Permanente de Pregão I

convocada e foi desclassificada por não enviar a documentação de habilitação. Já a empresa AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA foi inabilitada em razão do processo administrativo digital nº 39.638/2025, não apresentando recurso quanto a sua inabilitação, mesmo diante de uma nova oportunidade de apresentação de recurso sendo concedida de forma automática pelo Sistema. Cabe salientar que o recurso em apreciação nesta oportunidade não altera sua inaptidão para o certame.

Quanto à alegação da validade da Inscrição estadual da Recorrida, cabe salientar que a empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA apresentou todas as Certidões Negativas dentro do prazo de validade e em conformidade com a legalidade e especificações do Edital, tratando-se de erro material já sanado com a apresentação dos demais documentos.

Quanto à atualização do valor do capital social da Recorrida, ressalta-se que a empresa apresentou a atualização contratual e os balanços financeiros atualizados, conforme solicitado para a devida qualificação econômica.

Quanto ao pedido de invalidade da Certidão do CREA por desatualização do capital social, destaca-se que a Resolução nº 266/79 do CONFEA (base da auto invalidação) foi revogada pela Resolução nº 1.121/2019. A inscrição no Conselho está vigente, podendo ser conferida no site do CREA. Desta forma, cabe a consideração do Princípio do Formalismo Moderado (Art. 12, III, Lei 14.133/2021) que deve prevalecer sobre o rigor excessivo, mesmo porque o capital social está atualizado no Contrato Social da Recorrida e não consiste em requisito de habilitação técnica em si.

Registra-se, ainda, que a comprovação pela Recorrida de vínculo técnico com Engenheiro Civil foi apresentada por meio da Declaração de Compromisso de Contratação imediata, o que atende a Lei nº 14.133/2021 (Art. 67, inc. III) que exige a indicação de pessoal técnico disponível. Em atenção ao Princípio da Competitividade, a Jurisprudência do TCU informa ser inviável exigir vínculo prévio



Comissão Permanente de Pregão I

(empregatício/contratual) antes da homologação da licitação, sob pena de onerosidade excessiva ao licitante e barreira à competitividade.

Por fim, quanto aos Atestados de Capacidade Técnica Operacional apresentados, considera-se que as atividades atestadas possuem complexidade superior às exigências editalícias (Lei nº 14.133/2021, Art. 67, §§ 1º e 3º). Cabe salientar que, em suas contrarrazões, a Recorrida traz a informação de experiência prévia no mesmo evento, o que reforça a sua aptidão.

Desta forma, sanados os questionamentos levantados, cabe considerar que o rigor formal cede ao formalismo moderado, segundo a jurisprudência atual.

Portanto, entende essa Comissão que não procedem as alegações dos recursos apresentados pelas empresas AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA e IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e consideramos manter a habilitação da empresa FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA, pelas razões expostas.

Em atenção ao caráter técnico dos temas abordados e antes da decisão final, encaminhamos os processos com os respectivos recursos e contrarrazões para análise e parecer da Secretaria Municipal de Turismo, pasta requisitante do certame, para apreciação e manifestação técnica.

Nova Friburgo, 19 de novembro de 2025.

Leonardo Gabrig Peixoto

Pregoeiro – Comissão Permanente de Pregão I

Matrícula nº 206.934



À Comissão Permanente de Pregão I.

Aos cuidados do Pregoeiro.

Assunto:	Recurso Administrativo interposto pelas empresas AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda e Imperial Soluções Elétricas Ltda.
Referência:	Pregão Eletrônico nº. 90.118/2025 - Processo Licitatório nº. 21.009/2025.
Processo Administrativo nº.:	43.295/2025

A Secretaria Municipal de Turismo de Nova Friburgo, vem, por meio do presente documento, em atenção a manifestação da Comissão Permanente de Pregão I, por meio do Pregoeiro, referente aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda e Imperial Soluções Elétricas Ltda** (Recorrentes), tendo em vista, o descontentamento de ambas as empresas em relação a decisão de habilitação/classificação da empresa **FRT Soluções Elétricas Ltda** (Recorrida), buscando a modificação da decisão em questão, referente ao certame do Pregão Eletrônico nº. 90.118/2025, desta forma, esta especializada apresenta a sua manifestação, conforme a seguir:

Após análise dos Recursos e das Contrarrazões apresentadas pelas empresas Recorrentes e pela empresa Recorrida, verifica-se que a FRT Soluções Elétricas Ltda. cumpriu corretamente todas as exigências previstas no Edital.

Considera-se, ainda, a manifestação da Comissão Permanente de Pregão I, constante às fls. 83/86, que concluiu pela improcedência dos recursos e pela manutenção da habilitação da empresa FRT Soluções Elétricas Ltda, esta Secretaria concorda integralmente com tal entendimento e subsidia a decisão final do Pregoeiro.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Turismo manifesta-se favoravelmente à manutenção da habilitação, classificação e declaração de vencedora da empresa FRT Soluções Elétricas Ltda., em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem a Administração Pública.

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 703e3b11-1534-442c-9d05-5513b0adcca8
Papel Timbrado Secretaria de Turismo Nº 000103/2025





**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

**SECRETARIA
DE TURISMO**

Renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Nova Friburgo/RJ, 19 de novembro de 2025.

Kamila Mouza Santiago da Cunha
Secretaria Municipal de Turismo
Matr.: 063.093





Comissão Permanente de Pregão I

DECISÃO DE RECURSO

PE N° 90.118/2025

Processo Licitatório nº 21.009/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o serviço de ornamentação do evento Um Encanto de Natal: O Espetáculo do Noel compreendendo os serviços de restauração/reforma de peças ornamentais e itens luminosos, transporte, instalação, manutenção corretiva e desinstalação/desmontagem da ornamentação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo.

Trata-se o presente processo administrativo de recursos interpostos, tempestivamente, pelas empresas AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.612.636/0001-97, e IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.143.874/0001-78, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, por intermédio de seus respectivos representantes legais, contra os termos da decisão de habilitação da empresa FRT SOLUÇOES ELETRICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.279.727/0001-71, no bojo do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025.

I. DO RELATÓRIO

I.a. DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentadas



Comissão Permanente de Pregão I

intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA e IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, doravante denominadas Recorrentes, contra a decisão que classificou a empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema Compras.gov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

I.b. DOS RECURSOS

As empresas Recorrentes, também de forma tempestiva, interpuseram, por meio do Sistema, recursos objetivando a modificação da decisão de habilitação, alegando o que consta do processo administrativo digital nº 43.295/2025, protocolizado para a Recorrente AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, e o que consta do processo administrativo digital nº 43.321/2025, protocolizado para a Recorrente IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

I.c. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, tempestivamente, por meio do Sistema, apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações dos recursos interpostos, conforme as considerações constantes dos processos administrativos digitais supramencionados.

II. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Primeiramente, quanto a alegações de que ambas as empresas Recorrentes foram inabilitadas em fase anterior do presente certame, registra-se que a empresa IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA está entre as próximas empresas



Comissão Permanente de Pregão I

colocadas. Já a empresa AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA foi inabilitada em razão do processo administrativo digital nº 39.638/2025, não tendo apresentado recurso quanto a sua inabilitação, mesmo diante de uma nova oportunidade de apresentação de recurso sendo concedida de forma automática pelo Sistema. Cabe salientar que o recurso em apreciação nesta oportunidade não altera sua inaptidão para o certame.

Quanto à alegação da validade da Inscrição Estadual da Recorrida, cabe salientar que a empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA apresentou todas as Certidões Negativas dentro do prazo de validade e em conformidade com a legalidade e especificações do Edital, tratando se de erro material já sanado com a apresentação dos demais documentos.

Quanto à atualização do valor do capital social da Recorrida, ressalta-se que a empresa apresentou a atualização contratual e os balanços financeiros atualizados, conforme solicitado para a devida qualificação econômica.

Quanto ao pedido de invalidade da Certidão do CREA por desatualização do capital social, destaca-se que a Resolução nº 266/79 do CONFEA (base da auto invalidação) foi revogada pela Resolução nº 1.121/2019. A inscrição no Conselho está vigente, podendo ser conferida no site do CREA. Desta forma, cabe a consideração do Princípio do Formalismo Moderado (Art. 12, III, Lei 14.133/2021) que deve prevalecer sobre o rigor excessivo, mesmo porque o capital social está atualizado no Contrato Social da Recorrida e não consiste em requisito de habilitação técnica em si.

Registra-se, ainda, que a comprovação pela Recorrida de vínculo técnico com Engenheiro Civil foi apresentada por meio da Declaração de Compromisso de Contratação imediata, o que atende a Lei nº 14.133/2021 (Art. 67, inc. III) que exige a indicação de pessoal técnico disponível. Em atenção ao Princípio da Competitividade, a Jurisprudência do TCU informa ser inviável exigir vínculo prévio



Comissão Permanente de Pregão I

(empregatício/contratual) antes da homologação da licitação, sob pena de onerosidade excessiva ao licitante e barreira à competitividade.

Por fim, quanto aos Atestados de Capacidade Técnica Operacional apresentados, considera-se que as atividades atestadas possuem complexidade superior às exigências editalícias (Lei nº 14.133/2021, Art. 67, §§ 1º e 3º). Cabe salientar que, em suas contrarrazões, a Recorrida traz a informação de experiência prévia no mesmo evento, o que reforça a sua aptidão.

Desta forma, sanados os questionamentos levantados, cabe considerar que o rigor formal cede ao formalismo moderado, segundo a jurisprudência atual.

Portanto, entende essa Comissão que não procedem as alegações dos recursos apresentados pelas empresas AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA e IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e consideramos manter a habilitação da empresa FRT SOLUÇOES ELETRICAS LTDA, pelas razões expostas.

III. DA DECISÃO

Após análise das diligências técnicas, foram exaradas manifestações pela Secretaria Municipal responsável pela requisição do certame, de modo a concordar com a decisão de habilitação, confirmando-a.

Isto posto, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, e sem nada mais evocar, CONHEÇO dos Recursos Administrativos interpostos e, subsidiado pelos pareceres técnicos constantes dos processos administrativos em comento, no mérito, NEGO PROVIMENTO, pugnando pela manutenção da habilitação da empresa



Comissão Permanente de Pregão I

FRT SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025.

Diante do indeferimento do recurso interposto, nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, encaminho o presente processo à autoridade superior para apreciação e decisão final sobre o recurso administrativo relativo ao Pregão Eletrônico em referência, observando o prazo legal de 10 (dez) dias úteis.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao/> e seu extrato <https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 24 de novembro de 2025.

Leonardo Gabrig Peixoto
Pregoeiro – Comissão Permanente de Pregão I
Matrícula nº 206.934